



PEDRO MARQUES TEIXEIRA

**DEMOCRACIA REPRESENTATIVA BRASILEIRA E SUA
EFETIVIDADE NO ÂMBITO LEGISLATIVO**

Santa Maria

2012

Pedro Marques Teixeira

**DEMOCRACIA REPRESENTATIVA BRASILEIRA E SUA
EFETIVIDADE NO ÂMBITO LEGISLATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Direito de
Santa Maria - FADISMA como requisito
parcial para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Clodoveo Ghidolin

Santa Maria

2012

T266d Teixeira, Pedro Marques

Democracia representativa brasileira e sua efetividade no âmbito legislativo / Pedro Marques Teixeira. - 2012.

65 f.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), 2012.

1. Democracia 2. Representatividade 3. Sistema eleitoral proporcional I. Título

CDU 342.8

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Cibele V. Dziekaniak CRB 10/1385

**FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA – FADISMA
CURSO DE DIREITO**

**A COMISSÃO EXAMINADORA, ABAIXO ASSINADA, APROVA O TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

**DEMOCRACIA REPRESENTATIVA BRASILEIRA E SUA
EFETIVIDADE NO ÂMBITO LEGISLATIVO**

Elaborado por,
PEDRO MARQUES TEIXEIRA

Como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^o. Ms. Clodoveo Ghidolin. – Orientador

Prof^o. Esp. Fábio Rijo Duarte

Prof^a. Ms. Cynthia Gindri Haigert

Santa Maria, 30 de Novembro de 2012

A Karoline Rodrigues de Melo companheira incansável e de imensa compreensão.

Aos meus pais e minha irmã sustentáculos de vida.

“A democracia é a pior forma de governo imaginável, à exceção de todas as outras que foram experimentadas”.

(Winston Churchil)

“A saúde das democracias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico: o processo eleitoral. Tudo o mais é secundário. Se o regime das eleições é acertado, se se ajusta à realidade, tudo vai bem; se não, ainda que o resto marche otimamente, tudo vai mal”.

(Ortega y Gasset)

RESUMO

O mundo em que vivemos é resultado de transformações históricas, assim, nem sempre a escolha de governos e governantes deu-se de forma democrática como acontece contemporaneamente. No trabalho, em um primeiro momento, é feito um esboço histórico da evolução da democracia no mundo e no Brasil, pois, quanto mais se ilumina o passado, mais se conhece do próprio futuro. Dessa forma, a premissa que o passado estudado lega ao futuro, no presente estudo, é a inalienabilidade da democracia como forma de governo. Em um segundo momento, aborda-se a democracia representativa brasileira e a sua efetividade, notadamente quando se fala do sistema eleitoral proporcional. Onde, surge a seguinte questão: o modelo atual de representatividade democrática legislativa é eficaz ou podemos aprimorá-lo? Para o questionamento é trazido a lume pesquisas qualitativas e quantitativas, utilizando-se sempre do apoio bibliográfico. Assim, analisar como chegamos a atual conjuntura democrática e perquirir de sua efetividade leva à consideração de que ainda tem-se há evoluir em pontuais questões. Desse modo, o objetivo do trabalho é exatamente contribuir para o amadurecimento da democracia representativa brasileira.

Palavras-chave: Democracia. Representatividade. Sistema eleitoral proporcional.

Abstract:

The world we live in is the result of historical changes, and not always the choice of rulers and governments occurred in a democratic way as happens nowadays. At work, at first, the paper outlines the historical evolution of democracy in the world and in Brazil, for the more lights the more you know the past of their own future, and the premise that the past bequeaths to future studied here is the inalienability democracy as a form of government. In a second step addresses the Brazilian representative democracy and its effectiveness especially when one speaks of the proportional electoral system. Hence, the following question arises: the current model of democratic representation is effective legislative or can we improve it? For the question is brought to light qualitative and quantitative research, always with bibliographic support. Analyze how we arrived at this juncture and democracy, looking closely its effectiveness leads to consideration that there has yet to evolve into specific issues and the objective is just to contribute to the maturation of the Brazilian representative democracy.

Keywords: Democracy. Representativeness. Proportional electoral system.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Quociente eleitoral.....	48
TABELA 2 – Quociente partidário.....	49
TABELA 3 – Sobras eleitorais.....	49
TABELA 4 – Partidos políticos brasileiros.....	52
TABELA 5 – Índices de confiança do eleitor nos partidos políticos.....	54
TABELA 6 – Esquecimento do eleitor quanto ao voto.....	56
TABELA 7 – Esquecimento do eleitor nas eleições de 2002 para deputado federal.....	57
TABELA 8 - Esquecimento quanto ao voto: comparativo entre nações	58

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA E SEUS TIPOS.....	13
1.1 A democracia na história.....	13
1.2 Aspectos legais na evolução democrática brasileira: a consagração constitucional.....	25
2 A EFETIVIDADE DA REPRESENTATIVIDADE: OS SISTEMAS ELEITORAIS E COMO SE FORMA O PODER LEGISLATIVO.....	47
2.1 A problemática que enfrenta a atual democracia representativa brasileira.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	65

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal vigente, conhecida como Constituição cidadã, consagra a democracia como sistema de governo e erige a representatividade como fio condutor da democracia. Neste trabalho, objetivo discutir a efetividade da representatividade como concretizadora dos anseios democráticos e seu (im)possível aperfeiçoamento, analisando o sistema eleitoral vigente para as eleições legislativas para deputados federais, estaduais e vereadores.

É importante dizer, preliminarmente, que o cerne do trabalho é a democracia. É sabido que a estabilidade democrática brasileira foi conquistada recentemente, a duras provações, perpassando por períodos nebulosos e claudicantes de sucessos e retrocessos no amadurecimento democrático que culminou com a Constituição Federal vigente, garantidora e, francamente, inspirada na democracia.

Inicialmente são trazidos aspectos históricos da democracia, tais como onde se deu o seu nascimento bem como os seus primeiros passos. Adiante, a abordagem é direcionada às legislações que regularam, no Brasil, a questão eleitoral através dos tempos até a feitura da Constituição vigente, de 1988.

Posteriormente, é feita análise da efetividade ou não do sistema eleitoral proporcional nas eleições legislativas estabelecendo-se, pois, sua relação com a representatividade democrática.

Ademais, no trabalho, quando é apresentada a democracia em seu sentido macro, faz-se para melhor explorar o seu sentido micro, buscando, assim, perquirir sua efetividade tendo em vista o sistema eleitoral representativo atual. Ao fazer isso, quer-se colaborar no aprimoramento da democracia e igualmente contribuir para sua preservação, o que é indiscutivelmente salutar.

A concretização de direitos e a cidadania perpassam a democracia e sua efetivação no sistema eleitoral. O sistema democrático é condizente e busca exatamente a concretização de direitos, sejam coletivos ou individuais, bem como permite o exercício da cidadania.

Existem formas diretas de exercício da democracia, contudo, ver-se-á que a regra é a democracia indireta. O povo exerce - predominante - sua soberania por meio de representantes eleitos, todavia, a pergunta que fica é: de que forma elegemos nossos representantes legislativos? No desenrolar do trabalho serão

analisados os sistemas eleitorais, todavia, de antemão diga-se que são dois os sistemas eleitorais vigentes no Brasil: o proporcional e o majoritário. O foco do presente trabalho será o sistema proporcional que é o aplicado nas eleições legislativas, com exceção das eleições para o Senado Federal que são regidas pelo sistema majoritário, inclusive, segundo a ordem jurídica, o Senado Federal não representa o povo propriamente dito, mas sim os Estados da federação brasileira.

A atual forma de governo está sedimentada há vinte e quatro anos. Desde a Constituição de 1988, impõe-se, então, um questionamento: o sistema eleitoral vigente para as eleições legislativas é eficaz e consegue concretizar a democracia fazendo com que o povo sintam-se representado em seus anseios volitivos, no legislativo?

O panorama político sempre causa reflexão, pois, muitas vezes não é fácil, tampouco possível, identificar a vontade do cidadão nas atividades legislativas. Portanto, é preciso pensar maneiras de melhor articular a representatividade democrática consagrando e homenageando, assim, o espírito de nossa Constituição, contudo, esse processo passa pela discussão do sistema eleitoral vigente para as eleições legislativas, que é, em última instância, a técnica, o método que se adota para retirar a democracia do performativo mandamento Constitucional e inseri-la no mundo dos fatos.

Assim, será explorada a democracia e seus meandros nas páginas que seguem, tendo em vista o pressuposto de que quanto mais se conhece e se discute a temática “democracia”, melhor será. A epígrafe de Winston Churchill escancara os defeitos da democracia, ao passo que lhe faz justiça frente as demais formas de governo e é acertada uma vez que a democracia tem um caráter humano de imperfeição que é capaz dos maiores deslizes e acertos.

De outro modo, a epígrafe transcrita no trabalho de autoria de Ortega y Gasset, chama a atenção para o que pode parecer mero detalhe: o sistema eleitoral. Entretanto, mais do que um detalhe, é essencial o sistema adotado visto que este oferta concretude à democracia e interfere na percepção popular da democracia em si.

Por fim, é salutar entender de que forma certos mecanismos de poder acontecem. A sociedade dirige a política e por ela é dirigida, portanto, a consciência política e o sentir-se parte da democracia da construção do poder é relevante,

assim, o presente estudo busca contribuir para a consciência política, para o amadurecimento institucional e para a legitimidade do Direito.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA E SEUS TIPOS

Neste capítulo separado em dois subcapítulos faremos um necessário passeio histórico. Toda ciência é inexoravelmente histórica, pois se desenvolve no tempo e deixa suas marcas, dessa feita o entendimento da democracia representativa e sua relação com o Direito deve perpassar o prisma histórico. Partindo sobremaneira da análise legal histórica poderemos entender melhor a construção das engrenagens do poder e a construção dos governos.

1.1 A democracia na história

Os gregos são os precursores do pensamento ocidental, nesse sentido, disse Barker (1978, p. 25): “Nós somos o que somos, em larga medida, porque os gregos foram o que foram”. A Grécia que aqui será abordada, mesmo tão distante temporalmente, ainda faz sentir-se hodiernamente. Se não ocorrer nenhum cataclismo no pensamento, continuará havendo o pensamento grego como essencial. Não é outro o sentir quando falamos de política, palavra que deriva do grego "*politiká*", que significa tudo o que se refere a cidade.

Assim, ao abordar a reflexão política, argumenta Barker (1978, p. 13):

A reflexão política começa com os gregos. Sua origem está vinculada ao racionalismo claro e tranquilo da mente grega. Em vez de se projetar na esfera da religião, como os povos da Índia e da Judéia; em lugar de aceitar o mundo em confiança e de vê-lo sob a luz da fé, os gregos trilharam o caminho do pensamento e, ousando especular sobre as coisas visíveis, procuraram conceber o universo do ponto de vista da razão.

Razão, eis a palavra chave. A religião não é simpática ao procedimento da indagação que é força motriz da produção do conhecimento: a ciência. Os gregos plantam a semente da razão, inclusive no que diz respeito à política. Será visto que em muitos países o governo é exercido por uma ou por algumas pessoas fundamentando-se na predestinação divina, ou seja, em uma entidade superior legitimando o poder do governante na terra. Foi sobre esse alicerce que muitos reis legitimaram-se no poder. Os gregos rechaçam a ideia de predestinação divina e preferem escolher seus governantes em Assembleia (*Eklésia*).

A Grécia de então se dividia em cidades-estado autônomas, as chamadas *pólis*, como por exemplo: Siracusa, Esparta e Atenas. A respeito da relação das

ciudades-estado gregas com o estado-nação atual, discorre de forma muito interessante Barker (1978, p 24):

A cidade-estado era diferente do estado-nação dos nossos dias; mas diferente apenas nos sentido de que constituía forma mais intensa, e vital, da mesma realidade. Nela o individuo podia realizar-se mais facilmente como parte do Estado, porque as dimensões deste permitiam e o sistema de governo primário encorajava esta realização. Ao estudá-la estudamos o ideal dos Estados modernos que conhecemos. Estudamos algo que pertence tanto ao passado quanto ao presente, porque tem uma essência que é permanente.

Guarda íntima relação o exposto acima com o que será abordado no presente trabalho. Diz o autor que o homem grego sentia-se parte do Estado. É isso que a democracia tem de proporcionar ao homem moderno, relação de imagem e reflexo. É claro que a Grécia de então se constituía em microcosmo perto da sociedade que se tem hoje, porém, não é óbice bastante para que se imitem paradigmas sadios. Logo, o elemento daquilo que o autor aborda como essência permanente é a representatividade, admitindo a impossibilidade fática de uma democracia direta, assim, há de incluir o cidadão no Estado.

Segundo o senso comum, tem-se a Grécia antiga como paradigma da democracia. Da pesquisa realizada, vê-se que realmente a manjedoura da democracia dá-se na Grécia, porém, na sua forma aristocrática, ou seja, o voto não é universal, escravos e mulheres, por exemplo, não participam das assembleias. A esse respeito, informa Pansardi (1980, p. 19):

O primeiro conceito clássico de Democracia tem sua fonte na Grécia clássica. Não que as formas democráticas se apresentem com a pureza que muitos românticos desejam. De uma forma geral o que demonstra a realidade política grega é a presença de um regime de governo que poderia ser chamado com muita propriedade de demo-aristocracia, ainda que a expressão possa parecer contraditória em si mesma.

Do trecho referido acima, constata-se que o regime democrático atual não foi simplesmente transportado da Grécia antiga, muito embora tenha sofrido forte influência, inclusive no que pertence ao âmago do sistema de governo. Assim, complementando o exposto, continua Pansardi (1980, p. 19):

A imensa maioria não possuía direitos de cidadania, não votava e não podia ser votada. O paradoxo da democracia grega era que se tratava de uma

democracia minoritária. Esta característica se encontra como uma constante, quer no regime aristocrático da realeza anterior a Solon, que introduziu reformas democráticas na rígida organização tribal, conservada em parte pelo tirano Pisístrato e melhorada pela maior liberalização de Clístenes, que posteriormente quando floria em Atenas a Democracia dos oradores.

Esse aspecto elementar não encontra eco na contemporaneidade democrática brasileira, porém, há outro aspecto que se sustenta como característica da essência da ordem democrática, conforme afirma Pansardi (1980, p. 20):

Na constituição de Atenas, principalmente os oradores, mercê dessa liberalidade, desempenhavam, não oficialmente, o primeiro papel. Um homem de palavra fácil e capaz de com bom senso explicar e defender uma ideia pertinente, podia impor-se à multidão incapaz de decidir-se e agir. Conseguindo que as suas sugestões fossem aprovadas pela assembleia, a sua carreira política estava garantida e podia ser nomeado embaixador ou estrategista.

O autor faz referência na passagem transcrita à oratória que era elemento essencial da democracia grega, notadamente ateniense. Esse elemento é perene e subsiste atualmente. O convencimento nas relações humanas dá-se essencialmente pela linguagem, pela palavra - não poderia ser diferente na democracia. O homem¹ hábil com o discurso será igualmente homem hábil na política. Assim, a tradição retórica grega transcende seu tempo e instrumentaliza a política atual.

É extremamente instigante vislumbrar hoje, do século XXI, como uma organização social anterior a Cristo desenvolveu-se politicamente, como é o caso dos gregos, pavimentando por meio da reflexão política um sistema de governo aceito como o melhor, qual seja, a democracia.

Adiante na história, ver-se-á o que Roma tem a contribuir para a evolução democrática, como afirma Pansardi (1980, p. 21): “Roma passou por três fases durante a história: a dos reis, a da república e a do império. Em nenhuma delas houve democracia, embora houvesse práticas democráticas.”. O autor em questão não identifica a democracia em Roma, porém, coloca como contribuição romana por via oblíqua, em prol da democracia, a institucionalização do Direito como ordenador social.

¹ Saliente-se que o vocábulo homem quando aqui empregado o será no sentido figurado de gênero humano.

Por meio do Direito seria possível, então, positivar uma ordem constitucional, diz o autor Pansardi (1980, p. 22): “Roma que colocou o mundo ocidental no caminho, por vezes sinuoso, do Estado constitucional ou da Democracia institucionalizada”. Quer dizer tal premissa que a democracia pré-existente só pode ser consagrada de forma institucional hoje por conta da estrutura jurídica concebida pelos romanos que, inegavelmente, influenciaram a estruturação do Direito como ciência.

Já na Idade Média não se tem um terreno fértil para democracia e ciência política em geral, até mesmo o Direito não se desenvolve a contento, nesse sentido declara Pansardi (1980, p. 23):

No quadro político da Idade Média pode-se notar três períodos nitidamente separados: a alta idade média, 400 a 800 mais ou menos, um período intermediário que vai até 1200 e um recente que se prolonga até 1500. Nessa longa fase de mais de mil anos os conceitos e faticidade política variam grandemente. Num apanhado muito esquemático e geral, pode-se afirmar que em toda a Idade Média não houve prática generalizada da Democracia.

O período histórico da Idade Média é conhecido pela forte influência da Igreja Católica. Como já abordado inicialmente, a religião trabalha com dogmas, com escrituras imutáveis, de modo a obstar o desenvolvimento das ciências mesmo que sociais. Nesse período havia verdadeira relação de promiscuidade entre a igreja e os governantes. A nobreza de então era ungida pela Igreja Católica, legitimando seu poder através do único espectro de representatividade deste período, a representatividade divina na terra da Igreja Católica.

Ademais, o conhecimento estava adstrito ao clero que fechava em mosteiros as obras literárias e recomendava ao povo que esperasse a consagração após a morte, não se esquecendo de inculcar a ideia de culpa nas consciências. Dessa feita seria mesmo difícil falar em governo do povo sob qualquer aspecto. Sempre que se quer retratar o período da Idade Média, apela-se para cores escuras e cenários lúgubres - não sem razão-, pois o pecado pendia sob os ombros dos homens comuns que nada tinham a fazer senão expiar seus pecados esperando a redenção divina.

Verdadeiros marcos históricos, de grande relevância para a democracia, são a Independência Americana em 1776 e a Revolução Francesa que inicia em 1789

umas vez que tais acontecimentos históricos, do século XVIII, são as fundações do Estado Liberal e dos sistemas políticos democráticos contemporâneos. Nesse sentido, Dallari (2005, p. 145):

A ideia moderna de um *Estado democrático* tem suas raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores. A fixação desse ponto de partida é um dado de fundamental importância, pois as grandes transformações do Estado e os grandes debates sobre ele, nos dois últimos séculos, tem sido determinados pela crença naqueles postulados, podendo-se concluir que os sistemas políticos do século XIX e da primeira metade do século XX não foram mais que tentativas de realizar as aspirações do século XVIII. A afirmação desse ponto de partida é indispensável para a compreensão dos conflitos sobre os objetivos do Estado e a participação popular, explicando também, em boa medida, a extrema dificuldade que se tem encontrado para ajustar a ideia de Estado democrático às exigências da vida contemporânea. [Grifo nosso]

Aborda-se, então, esses dois relevantes eventos históricos, a começar pela Revolução Francesa que foi uma grande ressaca do período antecedente ao absolutismo monárquico. O período absolutista é fruto da transição da Idade Média para a Idade Moderna, pois o absolutismo, marco inicial da Idade Moderna, esperava unificar o poder pulverizado da Idade Média que dividia o território em pequenos feudos dominados por muitos senhores. No período absolutista formam-se claramente os estados nacionais com poderes centrais. Nesse sentido, Saldanha (1993. p. 27):

O absolutismo apareceu em fins do século XVI . Ocorreu com o início das monarquias nacionais, isto é, o rei começou a impor sua força sobre os barões feudais. Até então, o poder era freado pela força que cada senhor feudal tinha em sua área de atuação.

Na França, a subida de Henrique de Navarra ao trono em 1589 principia o período absolutista que encontraria sua máxima em Luis XIV e em sua célebre expressão: “*o estado sou eu*”², frase que melhor representa os absolutos poderes do soberano. Luis XIV ficaria conhecido para a posteridade como o “rei sol”. Conforme destaca Nunzio (1992, p. 26): “Está claro que nenhuma parte da vida da nação podia ficar fora do alcance das mãos soberanas. O ideal era a unidade sob a autoridade real. A ambição de Luis era a de uma França com “um rei, uma lei uma fé””. Logo,

² Em Francês, *L'état c'est moi*.

todas as vontades sujeitavam-se às vontades do rei ou das pessoas que faziam parte de seu círculo de poder.

O poder absoluto encontrava, inclusive, amparo teórico em pensadores da época como afirmado por Nunzio (1992, p. 48):

Embora mais por racionalismo do que por empirismo, Spinoza, assim como Hobbes, via o homem como escravo de suas paixões, o que dava motivo para desordens. A função do Estado para Spinoza era a de manter a paz, a ordem e a segurança. A segurança deve preceder a liberdade. E a segurança é fruto do Estado absoluto.

A dita segurança do trecho acima poderia tomar forma através do absolutismo, evitando a chamada “guerra de todos contra todos Hobessiana”³. Porém, muito embora o absolutismo assegure-se, do ponto de vista de Hobbes e Spinoza, a unidade e existência do Estado, não é difícil perceber o quão injusto e arbitrário é tal sistema. Assim informa Dallari (2005, p. 147): “O Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana”. Dessa feita, a França, cansada das mazelas absolutistas, combateu seu estado absolutista a custo de muito sofrimento e sangue.

A França, no final do século XVIII, dividia-se em estamentos sociais muito claros, quais sejam, nobreza, clero e burguesia. A nobreza representava a classe dos que estavam agregados ao rei e viviam de seus títulos de nobres, grande parte desses indivíduos vivia no maior e mais faustoso palácio monárquico da Europa, o palácio de Versalhes símbolo do absolutismo Francês. O clero, por sua vez, era formado pelos integrantes da Igreja Católica, igualmente agregados ao poder. E, por fim, a burguesia formava-se da incipiente classe que enriquecia com o comércio e a produção de bens. São os burgueses apoiados por um povo faminto que iniciam a revolução.

O rei Luis XVI vê-se acuado pelas agitações populares que já batem as portas de Versalhes, então, convoca os Estados Gerais, espécie de conselho do rei formado por representantes dos estamentos sociais, porém, com ampla maioria de nobres e clérigos. Na representação da minoria burguesa um homem se sobressai, trata-se de Maximilien de Robespierre que então teorizava e praticava ideais

³ A guerra de todos contra todos ocorreria no Estado de natureza, estágio anterior ao contrato social em que os homens acertam os termos de convivência da comunidade respeitando o direito à vida.

democráticos. A minoria é ruidosa e prega o fim dos privilégios monárquicos como caminho para a superação da crise na França.

A nobreza e o clero representavam ínfima parte de toda a sociedade, contudo, viviam luxuosamente e sem contribuir para isso, uma vez que os impostos vertiam dos burgueses e da sociedade em geral. Esse cenário aliado à escassez de alimentos, ao colapso financeiro e às ideias iluministas de Robespierre, Voltaire e Rousseau incendeiam a Revolução Francesa.

O monarca não é receptivo às ideias burguesas e dissolve a convocação dos estados gerais. Provocando ainda mais revolta, os representantes da burguesia dissolvida da assembleia criam a própria Assembleia Nacional e promulgam a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 - verdadeiro marco na construção do Estado Liberal. Abaixo, o preâmbulo da declaração:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.
[Grifo Nosso]

O preâmbulo indica a vontade de criarem-se direitos básicos e inalienáveis, principalmente para que se possa dar voz aos homens na defesa de seus direitos. Adiante, alguns artigos da declaração:

Artigo 1º- **Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.** As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. **Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.**

Artigo 6º- **A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos,** são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Artigo 15º- A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração.

[Grifo nosso]

Muitos dos direitos e preceitos postos na declaração de direitos do homem e do cidadão transcenderam ao seu tempo e estão positivados nas Constituições de vários países, dentre eles o Brasil. Isso prova a relevância desse documento que desafiava uma organização social baseada no privilégio e na injustiça social. Ademais, figuram ali os dois pilares do estado liberal: liberdade e propriedade. Ainda, de suma importância para o deslinde deste trabalho, é a previsão de que a expressão da vontade do povo se dá através da lei que é feita diretamente ou através de representantes pelo povo, ou seja, a democracia.

A Revolução Francesa derrubou a monarquia e, dessa forma, abalou as estruturas sociais do país que se viu convulsionado. A revolução foi sangrenta, nobres e clérigos eram mortos à mão cheia e a Assembleia Nacional não condenava tais atitudes. Assim, as mortes e os excessos se sucediam, ao ponto de um dos símbolos da revolução ser uma “máquina de matar”, a posteriormente famosa guilhotina, que decapitou um sem número de opositores, entre eles o próprio rei Luis XVI, sua esposa Maria Antonieta e o príncipe herdeiro, ainda criança, foi igualmente morto para evitar-se a transcendência da monarquia.

Robespierre que no princípio da revolução pregava respeito aos direitos básicos do cidadão, tais como vida, liberdade e liberdade de imprensa, com o passar do tempo, manda matar e prender pessoas e fechar jornais. Ainda, no afã de retirar influência da Igreja Católica, aboliu o calendário cristão e instituiu um calendário próprio. A sociedade francesa viveu tempos conturbados que legaram ao mundo uma experiência de desobediência civil bem sucedida, do ponto de vista de enfrentamento do poder dominante, e uma declaração de direitos basilares, que seguramente ajudou a construir a democracia no mundo, porém a alto custo de vidas humanas.

Se na França o absolutismo monárquico provocou a revolução, no território onde seriam os Estados Unidos da América, a política colonial britânica provocou a independência.

O Brasil igualmente passou por experiência de colonização europeia, porém, a forma como se desenvolveu o processo colonial foi diferenciada, assim, no dizer de Nunzio (1992, p. 69): “De qualquer maneira, no século XVII, a Inglaterra deixou as colônias americanas viverem entregues a si mesmas, com supervisão mínima,

poucas restrições, e uma assistência insignificante”. No Brasil, a presença colonial a despeito da distância oceânica, fez sentir-se de forma mais acentuada, principalmente com a mudança da corte portuguesa para o Brasil.

As condições para a Independência Americana, sua afirmação democrática foram sendo construídas ao longo do tempo e, por óbvio, muito antes de eclodir o movimento de independência. Assim, veja-se o que informa Nunzio (1992, p. 71):

Duas características parecem efetivamente dominar a realidade da existência colonial americana: a confrontação com um mundo natural, exigente, e a distância da autoridade. A confrontação com um mundo selvagem produziu uma série de características que eram compatíveis com uma sociedade democrática e encorajavam a sua formação. O povo que dependia de si foi bem-sucedido e prosperou por conta de suas próprias energias e através da cooperação com os vizinhos. Este povo ficava impaciente diante das pretensões de uma autoridade governante que, além de distante era essencialmente hereditária. Esta atmosfera encorajava uma fluidez social em que a experiência das pessoas que faziam, era mais importante para conseguir respeito do que saber quem eram os seus pais. A auto-dependência, o esforço cooperativo, e a fluidez social encorajavam a igualdade e a liberdade.

Os laços de poder governamentais estavam distantes e pouco preocupados com os destinos da colônia, desde que os impostos fluíssem satisfatoriamente para a metrópole, o povo que então ocupava aquelas terras não contava com esquemas sociais pré-constituídos a seguir. Logo, os valores da sociedade tinham de ser construídos e assim foram baseados principalmente na liberdade.

Thomas Jefferson comentou sobre a natureza do povo que veio habitar a colônia britânica na América, em carta à convenção que elaboraria a Constituição do Estado da Virgínia, assim, conforme Jefferson (1964, p. 16):

Lembrar-lhe que nossos antepassados, antes de sua emigração para a América, eram habitantes livres dos domínios britânicos na Europa e possuíam o direito, que a natureza deu a todos os homens de deixar a terra na qual a sorte, não a escolha, os colocou, e ir em busca de novas moradas, aí estabelecendo novas sociedades sob leis e regulamentos tais que, a eles, pareçam promover, com maior probabilidade, a felicidade pública.

Ou seja, os homens que vieram habitar o futuro território estadunidense não eram escravos, mas sim homens que gozavam de certa liberdade na sua

origem. A Inglaterra até mesmo por estar ocupada com conflitos⁴ no território europeu “descuidou” de seu território ultramarino e não se apercebeu da marcha da história, nesse sentido afirma Nunzio (1992, p. 76):

Quando a Inglaterra compreendeu, finalmente, o grau de inovação e independência que os súditos americanos gozavam, já era tarde demais para reverter o movimento. Esses homens, por volta de 1760, ainda não tinham deixado de ser ingleses, mas por essa época já tinham começado a ser americanos.

Tal conjuntura devia-se ao fato de que os assuntos locais já eram decididos pelos próprios habitantes da colônia. Pois, além de fatores já citados, havia a dificuldade de comunicação e a urgência dos assuntos locais a serem resolvidos, assim informa Nunzio (1992, p 78): “Nos governos municipais e nas assembleias coloniais, o poder democrático popular comandava o curso dos acontecimentos políticos na América”. Respiravam-se incipientes ares democráticos na América do norte. A voracidade tributária da metrópole e a crescente ingerência nos governos e assembleias provinciais dariam início a Independência Americana. Veja-se, novamente, o que defende Nunzio (1992, p. 81):

Em 1776, os americanos acharam que eram e deviam permanecer livres e independentes. Não se tratava de um sentimento unânime, mas quando o protesto se transformou em rebelião, o gosto amargo da guerra rapidamente convenceu os delegados ao Congresso da Filadélfia de que estava na hora de declarar a separação. A comissão encarregada de elaborar a declaração, por sua vez, decidiu confiar essa honrosa tarefa a Thomas Jefferson.

E assim Jefferson redigiu a declaração de independência dos Estados Unidos da América, documento importantíssimo para que os direitos civis e a democracia se desenvolvessem na América e no mundo. Em relação a seu teor, Jefferson (1964, p. 3):

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação. Consideramos estas verdades como

⁴ A Inglaterra estava ocupada com a chamada guerra dos sete anos auxiliando a Áustria que combatia com a França, mais tarde, os franceses, através de seu rei Luis XVI, por vingança apoiariam fortemente a independência americana, o que por sua vez enfraqueceria o tesouro Frances contribuindo para o estopim da revolução francesa.

evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. Na realidade, a prudência recomenda que não se mudem os governos instituídos há muito tempo por motivos leves e passageiros; e, assim sendo, toda experiência tem mostrado que os homens estão mais dispostos a sofrer, enquanto os males são suportáveis, do que a se desagrar, abolindo as formas a que se acostumaram. Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objecto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança. **Tal tem sido o sofrimento paciente destas colónias e tal agora a necessidade que as força a alterar os sistemas anteriores de governo. A história do actual Rei da Grã-Bretanha compõe-se de repetidas injúrias e usurpações, tendo todos por objectivo directo o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados.** Para prová-lo, permitam-nos submeter os factos a um mundo cândido. [grifo nosso]

O cerne da declaração está em reconhecer que todos os homens nascem iguais e são dotados de certos direitos básicos como vida, liberdade e felicidade. E exatamente por esses direitos, dentre outros estarem sendo sonogados pelo governo de então, que se fazem necessárias a desobediência civil e a independência. Segue no texto da declaração a justificar e legitimar a independência, vejam-se os principais pontos defendidos por Jefferson (1964, p. 4):

Recusou assentimento a leis das mais saltares e necessárias ao bem público. Proibiu aos governadores a promulgação de leis de importância imediata e urgente, a menos que a aplicação fosse suspensa até que se obtivesse o seu assentimento, e , uma vez suspensas, deixou inteiramente de dispensar-lhes atenção.

Recusou promulgar outras leis para o bem-estar de grandes distritos de povo, a menos que abandonassem o direito de representação no legislativo, direito inestimável para eles e temível apenas para os tiranos. Convocou os corpos legislativos a lugares não usuais, sem conforto e distantes dos locais em que se encontram os arquivos públicos, com o único fito de arrancar-lhes, pela fadiga, o assentimento às medidas que lhe conviessem. Dissolveu Câmaras de Representantes repetidamente porque se opunham com máscula firmeza às invasões dos direitos do povo. [...]

Combinou com outros sujeitar-nos a uma jurisdição estranha à nossa Constituição e não reconhecida pelas nossas leis, dando assentimento aos seus actos de pretensa legislação: para aquartelar grandes corpos de tropas entre nós; para protegê-las por meio de julgamentos simulados, de punição por assassinatos que viessem a cometer contra os habitantes destes estados; para fazer cessar o nosso comércio com todas as partes do mundo; **por lançar impostos sem nosso consentimento;** [...]

por abolir o sistema livre de leis inglesas em província vizinha, aí estabelecendo governo arbitrário e ampliando-lhe os limites, de sorte a torná-lo, de imediato, exemplo e instrumento apropriado para a introdução do mesmo domínio absoluto nestas colónias; por tirar-nos nossas cartas, abolindo as nossas leis mais valiosas e alterando fundamentalmente a forma do nosso governo; **por suspender os nossos corpos legislativos, declarando-se investido do poder de legislar para nós em todos e quaisquer casos.**

[...]

Nós, por conseguinte, representantes dos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, reunidos em CONGRESSO GERAL, apelando para o Juiz Supremo do mundo pela rectidão das nossas intenções, em nome e por autoridade do bom povo destas colónias, publicamos e declaramos solenemente: que estas colónias unidas são e de direito têm de ser ESTADOS LIVRES E INDEPENDENTES; que estão desobrigados de qualquer vassalagem para com a Coroa Britânica, e que todo vínculo político entre elas e a Grã-Bretanha está e deve ficar totalmente dissolvido; e que, como ESTADOS LIVRES E INDEPENDENTES, têm inteiro poder para declarar a guerra, concluir a paz, contrair alianças, estabelecer comércio e praticar todos os actos e acções a que têm direito os estados independentes. E em apoio desta declaração, plenos de firme confiança na protecção da Divina Providência, empenhamos mutuamente nossas vidas, nossas fortunas e nossa sagrada honra. [grifo nosso]

Estava declarada a independência. A espoliação da representatividade do povo americano na tomada das decisões de seu governo, como fica claro do texto, provocou a insubordinação da sociedade. A independência se efetivou apesar dos esforços britânicos e os Estados Unidos da América em 1787 votaram através de seus representantes eleitos a sua Constituição Federal, que vigora até hoje sem alterações substanciais. Conforme consta em seu preâmbulo:

Nós, o povo dos Estados Unidos, visando formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade doméstica, prover a defesa comum, **promover o bem-estar geral e garantir os benefícios da liberdade para nós próprios e a nossa posteridade**, ordenamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América. [grifo nosso]

A Constituição assegura à época, direito de voto e de ser votado a grande parte da população, sobretudo aos excluídos: índios, negros e mulheres, óbices ao pleno exercício democrático que mais tarde seriam derrubados, porém, não se ignora que então em nenhuma outra parte do globo tamanha participação democrática era outorgada ao povo. O voto na época e pelos tempos afora é o majoritário nas eleições para o executivo e legislativo, esse último exercido sobre o sistema distrital. Assim, segundo Ferreira (2001, 34): “A estabilidade da vida política

norte-americana é consequência unicamente do sistema eleitoral que aquele país adota tradicionalmente, sem qualquer modificação substancial”.

Dadas as pinceladas fundamentais da construção de democracia representativa no mundo, passa-se à investigação dos caminhos democráticos no Brasil.

1.2 Aspectos legais na evolução democrática brasileira: a consagração constitucional.

O ponto inicial de análise dos aspectos legais da evolução democrática irá obedecer a uma linha do tempo, por questão organizacional, partindo do Brasil colônia que surge com o a conquista portuguesa até o ano de 1988 quando se encerra um período de exceção e inaugura-se a ordem jurídico-social vigente. Assim, quanto à organização eleitoral colonial brasileira, leciona Ferreira (2001, p. 37):

Logo após o Descobrimento, as primeiras vilas e cidades que foram sendo fundadas no Brasil começaram a ter o seu conselho eleito pelo povo. Realmente, era o povo que elegia os oficiais das câmaras, exatamente da mesma maneira como se procedia em Portugal.

No período colonial, vigiam no Brasil as ordenações do reino, num primeiro momento as ordenações Afonsinas, sucedidas pelas ordenações Manuelinas e Filipinas, essas emanavam do próprio rei de Portugal que, inclusive, inspirava sua denominação tratando-se de corpos legislativos ditos completos, regulando os mais diversos temas com franca inspiração no Direito romano e canônico. As ordenações Filipinas entraram em vigor no ano de 1603 e vigoraram, com exclusividade, quanto à organização eleitoral, durante todo período colonial até a independência e promulgação da Constituição de 1824, a partir de então somente as eleições municipais regiam-se em seus detalhes pelas ordenações do reino até o ano de 1828 quando se regulamentaram por lei própria essas eleições revestindo de ineficácia as ordenações do reino.

Como vimos, as primeiras vilas e cidades brasileiras respiravam ares democráticos e o poder local desses lugares tinha grande influência, pois o poder territorial central ficava a um oceano de distância física que, naquela época,

realmente significava óbice a comunicação. Assim, o poder concentrava-se nas Câmaras Municipais, a esse respeito diz Ferreira (2001, p. 38):

A organização político-administrativa das cidades e vilas do Brasil, nos seus três primeiros séculos, era substancialmente diferente da de hoje. Desde o Descobrimento até 1824, data da nossa primeira Constituição política, as câmaras municipais representavam um papel importante na vida do país, chegando mesmo a influir na alta política do Estado. Dentre as suas inúmeras atribuições, destacava-se, por exemplo, a de distribuir justiça. A autonomia municipal era tanta, e chegou a tal extremo, que, em 12 de abril de 1664, o rei de Portugal foi obrigado a expedir carta régia às câmaras do Brasil, determinando que deviam reconhecer a superioridade dos governadores.

[...]

As câmaras municipais não possuíam quadros permanentes de funcionários; os encarregados da administração eram eleitos pelo povo, tendo o mandato de um ano. Os juízes, os vereadores, os procuradores, os tesoureiros, os almotacéis e o escrivão recebiam a denominação geral de oficiais. Quando todos os oficiais se reuniam, formavam o conselho. Quando a reunião era somente do juiz e vereadores, recebia o nome de vereação.

Como se pode notar do exposto acima, o poder local nas vilas e cidades, de fato, era eleito. Votavam o povo e os homens bons. Porém, o sistema eleitoral consistia em um emaranhado realmente complicado, estava previsto: no título 67 do livro Primeiro das ordenações do reino (Filipinas). A redação das ordenações pouco se assemelha à técnica legislativa moderna, além da linguagem da época proibitiva ao leitor contemporâneo, não está organizada em artigos, mas sim elaborada em prosa, exigindo verdadeira ginástica interpretativa do leitor.

A eleição se dava de forma indireta, ou seja, elegiam-se pessoas que por sua vez elegeriam os representantes. Ao descrever o sistema eleitoral informa Ferreira (2001, p. 42)⁵:

Ao povo cabia eleger seis eleitores. No dia da eleição, cada cidadão aproximava-se da mesa eleitoral e dizia ao escrivão, em segredo, o nome de seis pessoas. Os seis eleitores eram, pois, “nomeados secretamente”, ou seja “sem outrem ouvir o voto de cada um”. Essas seis pessoas deviam ser as “mais aptas” a exercer a função de eleitor. O escrivão ia anotando os nomes, e, terminada a votação, “os juízes com os vereadores verão o rol, e escolherão para eleitores os que mais votos tiverem: aos quais será logo dado juramento dos Santos Evangelhos⁶”. Os seis eleitores juravam que escolheriam, para ocupar os cargos de oficiais da Câmara, as pessoas que mais estivessem à altura destes, e juravam, também, que não contariam a

⁵ Entre aspas, na citação, trechos transcritos pelo autor das ordenações filipinas.

⁶ Desde então fica explícita a franca relação entre igreja e estado.

ninguém o nome dos escolhidos, conservando-se em segredo durante os três anos seguintes. Em seguida, passava-se à segunda fase da eleição. Os seis eleitores eram agrupados de dois em dois, formando três grupos. Dois de um grupo não podiam ser parentes, nem cunhados até o quarto grau, segundo o Direito Canônico. Deixavam o recinto da eleição e dirigiam-se a outro local. “E em outra casa, onde estejam sós, estarão apartados dois a dois, de maneira que não falem uns com os outros”. Isto é, dois de um mesmo grupo podiam conversar entre si; não era permitida, porém, a comunicação de um grupo com outro. Os três grupos ficavam organizando as suas listas de votação .

Da leitura do exposto vê-se quão exótico era o sistema eleitoral que vigorou no Brasil colonial. Em verdade, os eleitores elegiam eleitores. Esses eleitos por sua vez elegiam os juízes, os vereadores e os corregedores, contudo, não acabava aí a eleição.

Aos juízes, cabia ainda escolher três nomes da lista elaborada pelos eleitos, sendo esses, então, finalmente os governantes.

Todos os homens, aqui excluídas as mulheres, poderiam votar, entretanto nem todos poderiam eleger-se para a governança. Conforme exposto por Ferreira (2001, p. 42): “1) o povo todo podia votar; 2) mas devia escolher seis eleitores dentre as “pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós”. Para o povo, não considerado nobre, havia a possibilidade de votar, porém, não a de ser eleito.

Essa disposição dava margem ao arbítrio do juiz que na escolha ao final poderia excluir do governo aquele que não fosse considerado pessoa nobre ou da terra. Além disso, o Brasil frente a sua extensão e dificuldades logísticas de então não dava fiel aplicação às ordenações do reino. Nesse sentido informa Ferreira (2001, p. 55):

Durante o Estado do Brasil, não se pode dizer com segurança que a lei eleitoral, isto é, o código eleitoral das Ordenações, era seguido à risca. As Ordenações do Reino eram constituídas de cinco livros, e dificilmente todas as vilas e cidades do Brasil os possuíram. Além do mais, a interpretação do seu texto não seria tarefa fácil aos homens da governança da terra.

Fazer valer as ordenações do reino, nas suas disposições eleitorais, não constituía a principal preocupação da coroa, enquanto a exploração das riquezas naturais e minerais fluísse normalmente para a metrópole. Nesse contexto até poderiam ter as câmaras municipais alguma autonomia, sobretudo se remetessem corretamente as contribuições ao rei.

Adiante na história, no dia 7 de setembro de 1822, D. Pedro declara a independência, ou seja, declara a soberania brasileira frente a Portugal, e encerra o período colonial no Brasil. Assim, foi necessária a formulação de nova ordem jurídica e social, feita com a outorga em 25 de Março de 1824 da Constituição do Brasil independente.

Manoel Rodrigues Ferreira, autor de *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, extenso livro dedicado ao histórico eleitoral brasileiro, identifica um retrocesso na Constituição de 1824, de acordo com as palavras do autor Ferreira (2001, p. 77):

Até 1822, o povo votava em massa, sem limitações, sem restrições. Ao ganhar o Brasil a sua independência política, o povo perdeu o direito que teve, durante três séculos, de votar, pois o voto tornou-se também um privilégio. O Brasil ganhou a sua independência política, e, ao mesmo tempo, o povo perdeu os seus direitos políticos (de votar em massa). Curioso paradoxo esse.

Salienta-se que o voto praticado até então era para o poder local das vilas e cidades. O governo-geral, equivalente aos governadores de Estados hoje, era composto por determinação da coroa Portuguesa inexistindo qualquer consulta popular. Os presidentes de província continuaram a ser da indicação do imperador, contudo agora imperador apenas do Brasil.

Realmente, de acordo com a passagem acima transcrita, pode ser observado que a Constituição de 1824 em comento imprimiu prerrogativas ao poder econômico e excluiu grande parte da população do processo eleitoral. Vejam-se os principais artigos que trataram do tema no capítulo VI denominado, das eleições⁷:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

⁷ As citações da Constituição brasileira de 1824 são feitas em seu texto original, ou seja, não adaptado ao português contemporâneo o que indica diferenças ortográficas.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

[Grifo nosso]

São algumas as categorias excluídas do direito de votar, dentre elas os menores de vinte e cinco anos, contanto que não fossem casados, o que é muito peculiar, e pode confirmar a máxima popular de que homem casado cria juízo.

Ademais, está contido no citado inciso I do Art. 94 e inciso I do Art. 95 o limitador quanto à renda, confirmando o carácter elitista da regra eleitoral, e obstaculizando a representatividade democrática.

Assim só teriam o direito de ser eleito, capacidade passiva os que contassem quatrocentos mil réis de renda líquida. Na conjuntura da época, a riqueza era acumulada em sua maior parte por benesses reais, como concessão de sesmarias e demais benevolências do imperador que dirigia a economia. Assim ficava fácil dirigir o processo eleitoral. Ao comentar a Constituição de 1824, afirma Ramayana (2008, p. 8):

Apresentava, como característica, o sufrágio restrito, excluindo-se, por exemplo, os menores de 21 anos, os filho-famílias⁸, os criados de servir, os religiosos e os que não tinham renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, de votar nas assembleias paroquiais. Consequentemente, os que não pudessem votar nessa assembleias estavam impedidos de votar na nomeação de autoridades eletivas nacionais e locais.

⁸ Aqueles que não têm economia própria.

O legislativo do império no patamar que hoje chamamos federal dividia-se de acordo com o artigo 14 (quatorze) da Constituição, veja-se: “Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado”. Ao menos a nomenclatura é a mesma da contemporaneidade, porém, veremos que a coincidência não vai além do nome, saliente-se que os senadores detinham mandatos vitalícios.

O Brasil de então se dividia em províncias governadas por presidentes nomeados pelo imperador e sujeitos às vontades desse. Nas províncias existiam os conselhos gerais, o embrião do que serão as assembleias legislativas contemporâneas, observemos o exposto na Constituição imperial:

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camara dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de - Conselho Geral da Provincia-se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não, estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e **Rio Grande do Sul**; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma ocasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura
[Grifo Nosso].

As eleições legislativas provinciais e nacionais realizadas simultaneamente é um traço que perdura nos dias atuais, bem como a identidade de sistemas eleitorais. O número de membros nos respectivos conselhos estava atrelado ao contingente populacional, assim como acontece atualmente. É interessante notar que o Rio Grande do Sul se encontrava dentre as províncias mais populosas, mesmo que a ocupação nacional tenha começado pelo nordeste.

No âmbito municipal as câmaras municipais do período colonial são absorvidas e ganham sua previsão legal nos artigos 167 a 168:

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

[Grifo Nosso]

Da interpretação dos artigos mencionados acima pode-se dizer que o poder executivo era exercido pelas câmaras municipais, além disso, é possível notar da leitura da Constituição Imperial de 1824 e dos autores que a comentam, que se tinha, então, uma democracia aristocrática uma vez que o nível de nobreza estava atrelado a fatores econômicos, mais propriamente a renda.

Em comparação ao período colonial, ficaram mais abrangentes as eleições, pois então se tinha pleitos para os níveis provinciais, hoje, estaduais, e casas legislativas imperiais, hoje, republicanas. Esse avanço teve por contraponto um retrocesso, vez que se atrelou a capacidade eleitoral ao poder econômico. Quanto ao sistema eleitoral propriamente dito, a princípio houve estagnação.

Continuaram-se as eleições indiretas com eleição de eleitores, que por sua vez elegeriam os deputados, senadores e vereadores. Esse sistema era então denominado de eleições indiretas de segundo grau. Sem esquecer também que a Constituição Imperial de 1824, dava nó na teoria da tripartição de poderes elaborada por Montesquieu e previa a existência do Poder Moderador. Veja-se onde e como estava previsto tal poder:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

[Grifo Nosso]

No exercício do poder moderador poderia o imperador interferir livremente no processo eleitoral nomeando à revelia de qualquer disposição quem lhe conviesse. Pois, tal poder estava lastreado em critério subjetivo de manutenção de equilíbrio e harmonia dos poderes políticos.

Então vigente a Constituição e suas disposições eleitorais, necessitavam ser feitas eleições, porém, essas careciam de regras esmiuçadas para sua realização, então o imperador Dom Pedro I, juntamente com ato em que convoca eleições

gerais, outorga as instruções eleitorais de 26 de março de 1824, o equivalente hoje a um código eleitoral.

As instruções não traziam grandes novidades quanto à sistemática do período colonial, como já visto, porém, havia duas interessantes peculiaridades. Primeiro, as votações seriam realizadas nas igrejas depois de realizada missa e o pároco acompanharia tudo, fato esse que só comprova forte vinculação da corte com a Igreja Católica. Ainda nessa toada não existia cadastro do eleitorado, cabendo ao padre na missa de domingo fazer o recenseamento de seus fregueses, que seriam então os eleitores, ou seja, pode-se dizer que operacionalização administrativa das eleições dava-se pelas e nas igrejas.

Em segundo lugar, poderiam os eleitores outorgar procuração para outro eleitor votar em seu lugar, desde que a procuração fosse feita por escritura notarial e o outorgado nos poderes de voto fosse eleitor apto. Com toda certeza, tal expediente dava margem para fraudes, não só de natureza material como a falsificação de procuração, mas também de natureza abstrata como a falsificação de consciência, pois o que ou quem garante que o outorgado votaria segundo a vontade do outorgante?

Essas instruções eleitorais de 1824 regulavam as eleições para a assembleia legislativa e “concelhos⁹” provinciais, carecendo ainda de regulamentação as eleições municipais, reguladas pelas ordenações do reino como já exposto nesse trabalho até 1828. Assim, foram elaboradas em 10 de Outubro de 1828 as instruções eleitorais municipais, regulamentando o Art. 169 da Constituição imperial de 1824 aqui citado, a respeito desse processo histórico refere-se Ferreira (2001, p. 124):

Com a primeira Constituição Política do Império (1824), foram baixadas Instruções para a eleição dos deputados à assembléia simplesmente legislativa e aos conselhos provinciais. Era a Lei Eleitoral de 26 de março de 1824. Essa lei eleitoral não alcançava as câmaras municipais, pois a referida Constituição estabelecia, em seu art. 169, que uma lei regulamentar sobre a organização dos governos locais, inclusive a sua eleição, seria decretada posteriormente. Nessas condições, enquanto não foi decretada a lei eleitoral para a eleição dos governos municipais, as Ordenações continuaram em uso. Assim, até 1828, as Ordenações constituíram o Código Eleitoral das câmaras municipais. Em 10 de outubro de 1828, foi decretada a esperada lei, que dava nova forma aos municípios, estabelecendo normas para a eleição de vereadores.

⁹ Grafado com “C” por conta das regras ortográficas da época.

O mérito principal dessa lei de 1828 foi inaugurar o voto direto no Brasil, pois até então se votava em eleitores que elegeriam os representantes, em nível municipal, portanto, fica extinta essa prática com a regulamentação eleitoral de 1828 que diz serem os mais votados os eleitos. Tal circunstância é importantíssima, ao considerar que o sistema era majoritário e elegiam-se vereadores e juizes de paz das cidades e vilas - os mais votados, sendo eleito presidente da câmara o de maior votação. O presidente é quem na prática exercia o poder executivo que era, como já visto, incumbência das câmaras municipais.

Relevante notar que não existiam até então em nosso país partidos políticos, ou seja, estes são um fenômeno posterior. Muito provavelmente alguns eleitores deram-se conta que tinham princípios e aspirações convergentes, deliberando então comungarem forças, assim, nascem para o bem e para o mal os partidos políticos. No tocante ao nascimento das siglas partidárias, veja-se o que informa Ferreira (2001, p. 130)

Até 1831, não havia partido político. A luta estabelecia-se entre governo e oposição, e essas facções recebiam nomes pitorescos. Em 1831, aparecem, na cena política, os primeiros partidos: Restaurador, Republicano e Liberal. O primeiro pugnava pela volta de D. Pedro I; o segundo, pela abolição da monarquia; e o terceiro, pela reforma da Constituição de 1824, mas conservada a forma monárquica. Os liberais dividiam-se em duas alas: moderados e exaltados. Em 1837, aparece o Partido Conservador, em oposição ao Liberal. O Conservador pugnava pela unidade do Império sob o regime representativo e monárquico, e resistia a quaisquer inovações políticas que não fossem maduramente estudadas.

Como visto, a semente da república provavelmente nasceu das discussões do partido republicano. Ademais, para fins de situarmos-nos na história, Dom Pedro I havia abdicado do trono em favor de seu filho de 05 (cinco) anos de idade e ido para Portugal onde foi nomeado Dom Pedro IV rei de Portugal. Logo, os partidos incipientes refletiam a efervescia política da época diante das incertezas de então.

Até 1855 as eleições transcorriam nos moldes do que temos visto até então com diferenças para as eleições municipais, provinciais e “federais¹⁰”. Todavia, em 19 de Setembro de 1855 é elaborada pela Assembleia Geral Legislativa e decretada

¹⁰ O Brasil não era então uma federação, porém, a título didático fica melhor exposto, pois remete à união federal que dava-se no império vigente.

pelo imperador a lei eleitoral de 19 de Setembro de 1855, que ficaria conhecida como Lei dos Círculos, modificada por Decreto de 18 de agosto de 1860.

A Lei dos Círculos determinava a divisão das províncias em círculos que pode ser chamada de distritos em que cada círculo elegeria um deputado, mais tarde, três deputados, com a modificação do decreto. Já para os membros das assembleias províncias, as eleições igualmente se dariam em círculos, porém, tendo em vista seu maior número de integrantes deveria ser feito um cálculo, dessa feita informa Ferreira (2001, p. 151):

Como os membros das assembleias provinciais eram em número bem superior ao de deputados à Assembléia Geral, a lei estabelecia um expediente prático: dividia-se o número de membros da Assembléia Provincial pelo número de deputados à Geral. O quociente daria o número de membros da Assembléia Provincial que seria eleito em cada distrito. Este processo mantinha o número de distritos, não sendo necessário aumentá-los. Assim, a Província de São Paulo, por exemplo, elegia nove deputados à Assembléia Geral, e 36 à Assembléia Provincial. Como havia nove distritos, cada distrito deveria eleger quatro membros do Legislativo Provincial.

Essa fórmula eleitoral aplicava-se apenas para as eleições dos deputados e membros das assembleias provinciais e não atacava o problema elementar das eleições feitas em graus com voto indireto, já abolido na órbita municipal. Ademais, saliente-se que o voto em círculos não representava nenhuma invenção tupiniquim, conforme Ferreira (2001, p. 152) “O sistema de “círculos” ou eleição de um só deputado em cada distrito já era, de há muito, usado nos Estados Unidos, Inglaterra e França”.

As eleições por círculo de um só deputado foram feitas uma só vez, conforme informa Faoro (2002, p. 426):

A única eleição realizada sob o império da eleição por círculos de um deputado (para a legislatura 1857-60) quebrou, na verdade, a unanimidade da Câmara: a minoria passava da fase das “patrulhas” para um corpo da consciência própria. Ela revela, entretanto, um perigoso estado. Os partidos se enfraquecem, perdendo o domínio sobre os ramos perdidos do território, e dividindo-os em grupos, em conventículos de meia dúzia de indivíduos, sem nexos, sem ligação, sem interesses comuns e traços de união. Toda a nossa esfera política, até então elevada, apesar da nossa relativa pequenez como nação, sentiu-se rebaixada.

Em 1875 é criada lei tentando estabelecer o cadastro dos eleitores, ou seja, tentava pôr fim as fraudes que não eram poucas como, por exemplo, defuntos

eleitores. Ademais, essa lei criou o título de eleitor, fruto do cadastro e para maior fidelidade do sistema eleitoral. Não será focalizada essa legislação eleitoral por acreditar que não contribuirá sobremaneira para o deslinde do trabalho.

Na linha do tempo, entende-se que é lenta a evolução da democracia, uma vez que se viviam tempos monárquicos, por si só incompatíveis com a ordem democrática. Exemplo disso é o fato de não ter sido levado em consideração pelas reformas eleitorais, até então, as famigeradas eleições indiretas em níveis, sistema complicado e sujeito a fraudes da já escassa representatividade popular.

Esse sistema seria finalmente atacado em 9 de janeiro de 1881 pela denominada Lei Saraiva. Por essa lei ficava abolido o sistema indireto por níveis e os eleitores poderiam votar diretamente em seus candidatos, ou seja, inegável avanço democrático. Outrossim, as eleições não mais se realizariam nos templos religiosos, mas sim em prédios públicos indicados pelo governo. Ainda, mantinham-se as balizas econômicas da Constituição para poder votar e ser votado e o sistema eleitoral era o de círculos, só que nessa lei tratados como distritos.

E afinal quantos brasileiros votavam no Brasil de então? Raymundo Faoro (2002, p. 698) nos oferece resposta:

A participação política dependia, no império, do regime censitário e do regime capacitário. Em 1872, votantes e eleitores, excluída a exigência de alfabetização só imposta pela lei Saraiva (1881), atingiram 1 milhão e 100 mil, 11% da população. Na primeira eleição direta (1881), compareceram 96.411 eleitores, para um eleitorado de 150.000, menos de 1,5% da população e menos de 1%, se considerados os eleitores comparecentes.

É importante dizer que durante todo o período imperial vicejaram fraudes de toda sorte nas eleições para o cargo que fosse. O poder econômico e social se impunha à revelia e dobrando as sucessivas legislações a suas vontades. Além disso, por meio do poder moderador, o imperador tinha plena ingerência no processo político.

Assim, chega-se ao crepúsculo do período que mereceu as seguintes considerações por Ferreira (2001, p. 217):

Ao findar o Império, a 15 de novembro de 1889, o Brasil possuía uma legislação eleitoral perfeita. A *Lei Saraiva*, de 1881, foi a culminância de um processo evolutivo que durou 67 anos, desde os primeiros dias da Independência. Durante todo o Império, os partidos, os políticos nas

assembléias, os jornais, os publicistas, enfim, a classe dirigente da sociedade esteve voltada para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral. Esse esforço culminou com a *Lei Saraiva*, que colocou o Brasil entre as nações civilizadas. A República, ao instalar-se aos 15 de novembro de 1889, nada teria a fazer, em matéria eleitoral, senão suprimir os privilégios (do voto, das elegibilidades) e adaptar aquela legislação à nova organização político-administrativa do país. Permaneceria a essência da legislação eleitoral do Império, o espírito que a ditou, e que nada mais visava senão dotar o país de uma instituição que fosse perfeita para a época, como realmente o foi. A República, para poder sobreviver nos seus primeiros anos, teria de demolir aquele magnífico edifício que era a *Lei Saraiva*. E ao iniciar-se dessa maneira, a República daria o mau exemplo que seria seguido durante quase meio século, origem dos nossos males políticos durante todo esse interregno: as leis eleitorais feitas para ganhar eleições.

A república recém declarada necessitava de uma nova carta política, uma Constituição, assim, no 24 de fevereiro de 1891, o Congresso Constituinte decretava e promulgava a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Abaixo, um recorte de seus dispositivos quanto ao sistemas de governo e eleitoral no que interessa ao âmbito legislativo:

Art 16 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

§ 1º - O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

§ 2º - A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o País.

§ 3º - Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art 26 - São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor;

2º) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Art 28 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º - o número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º - Para esse fim mandará o Governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Art 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União.

Art 68 - Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse. [Grifo Nosso]

Como nota-se, foi mantido o sistema bicameral, bem como o voto direto. Restam eliminados os critérios meramente econômicos no tocante à capacidade de eleger e ser eleito, logo, clemente evolução. Ademais, dá-se liberdade legislativa para que os Estados elaborem seus estatutos eleitorais, respeitados os princípios constitucionais.

A primeira constituição brasileira republicana tem inspiração na constituição dos Estados Unidos da América, pois dá ampla liberdade aos Estados em seu artigo 63 para fazerem suas constituições e leis, ou seja, a separação federativa e autonomia legislativa são acentuadas. Nos Estados Unidos essa autonomia legiferante estadual, ainda hoje, é observada, basta ver que em alguns Estados norte americanos o Direito à vida é mitigado com a aplicação da pena de morte aos que cometem ilícitos penais, ao passo que em outros não.

Nesse contexto, durante toda a chamada república velha, que compreende o período de 1891 a 1930, vigoraram diversas legislações e organizações eleitorais nos diferentes estados da nação brasileira, não sendo o objetivo e nem pertinente a este trabalho debruçar-se sobre tais legislações. Assim, cabe aqui abordar aspectos das eleições para presidente, deputados e senadores em nível nacional.

A legislação posterior a Constituição, qual seja, a Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, previa o chamado voto a descoberto. Acerca do tema diz Ferreira (2001, p. 255):

A Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, cuidava de detalhes relativos às eleições, dispondo no art. 8º: “Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo”. Parágrafo único: “O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscais.”

Na prática, estava terminado o voto secreto e infelizmente com a inauguração da república fortalecia-se de pleno o voto a cabresto. Ora, por meio do poder econômico e político, obrigava-se o voto em candidato determinado condicionado a apresentação da cédula eleitoral posteriormente a eleição. Tratou-se, portanto, de uma vilania que o império ensaiou e derrubou em 1875 e serve como amostragem do quão longe se estava de uma representatividade democrática digna. Ainda, é interessante dizer que votar a descoberto não era obrigatório, porém, tal detalhe não retira a prejudicialidade de tal expediente.

Outro importante marco legislativo em matéria eleitoral da República Velha foi a lei n.º 1.269 que ficou conhecida como *Lei Rosa e Silva*, de autoria de senador de mesmo nome, tal legislação seria o código eleitoral da República Velha até o seu término.

As mudanças da sistemática eleitoral republicana, tendo em vista a imperial, não alteraram o cerne de nossos problemas quanto à representatividade democrática, quando não ocorreram retrocessos como já exposto. O período histórico em comento foi apelidado de república café com leite, pois presidentes paulistas e mineiros sucediam-se no governo nacional como numa corrida orquestrada de revezamento. Tal conjuntura provocou uma revolta, senão popular, de largo setor social indignado com tal situação, assim florescia a revolução de 1930 que muitos consideram gaúcha pela determinante participação rio-grandense nos acontecimentos. Ao comentar os acontecimentos históricos, diz Santos (1994, p.55):

A aliança de forças que chegou ao poder, com o movimento armado de 1930, compunha-se, de um lado, dos setores oligárquicos insatisfeitos com a hegemonia dos cafeicultores paulistas, que procuravam salvar seus interesses decadentes através de uma política impositiva, que recaía inclusive sobre os seus aliados, e, de outro lado as amplas camadas médias emergentes, encontraram sua expressão de poder na rebeldia militar do movimento chamado “tenentista”.

[...]

O programa dos tenentes foi, em grande parte, reconhecido pela aliança liberal. Fundamentalmente procurava abrir o velho sistema político oligárquico à participação das classes médias: o instrumento que lhes parecia mais adequado era o voto universal secreto, sem as restrições anteriores.

A ruptura na organização social realmente aconteceu com a Revolução de 1930. Getúlio Vargas, caudilho gaúcho, torna-se presidente do Brasil e nessa condição busca vergar a autonomia estadual - já abordada- que criou poderosos focos de poder pelo país. Personificados nos coronéis, essa busca de maiores poderes para a união encontraria seu ápice no Estado Novo instituído em 1937, que tratou-se de regime de exceção.

As ocorrências de rupturas da ordem social exigem, por consequência, alterações na ordem jurídica como reflexo direto da transformação social, assim, não foi diferente na Revolução de 30, porém, essa nova ordem instrumentalizada em uma nova carta política, em outras palavras, uma Constituição tardou a vir, tanto tardou que ocasionou uma revolta armada chamada Revolta Constitucionalista de

1932¹¹ que teve por teatro de guerra o Estado de São Paulo. A despeito da revolta, a nova Constituição só seria elaborada no ano de 1934, por assembleia constituinte eleita sob os ditames do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. O referido decreto tratava-se de verdadeiro código eleitoral, assim, veja-se o que diz Silva Neto (2003, p. 372), ao mencionar o contexto de feitura e consequências do decreto em comento:

Com o intuito de acalmar os grupos políticos que exigem o regresso ao regime constitucional é expedido pelo Chefe do Governo Provisório Getúlio Dornelles Vargas (RS) o Decreto nº 21.076, que “*dispõe sobre o Código Eleitoral*”. Entre outros atos, institue-se a Justiça Eleitoral, distinta da justiça comum, que é instalada no dia 20 de maio com o nome de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com os tribunais regionais em cada capital e os juízes singulares nas comarcas. Passa a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais: alistamento, organização da mesas, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos e com isso retira das assembleias a fiscalização das eleições. Regula as eleições federais, estaduais e municipais além de instituir a representação proporcional. Institue o sufrágio direto, secreto e universal. Concede o direito de voto aos maiores de 18 anos e o direito das mulheres votarem e serem votadas que elege a primeira parlamentar brasileira, a nível federal, a Deputada Constituinte Carlota Pereira de Queiróz (SP).

No trecho acima estão resumidos avanços significativos no tocante à evolução democrática brasileira. A instituição da justiça eleitoral é um desses avanços, pois mitiga a influência do poder executivo no processo eleitoral e o legitima. Essa semente da justiça eleitoral refletiu na contemporaneidade com uma organização impecável das eleições, pois a logística da eleição atualmente é de responsabilidade da justiça eleitoral. Ademais, a volta do voto secreto extinguindo o nefasto voto a descoberto da República Velha, o direito das mulheres de votarem e poder ser votadas são verdadeiras premissas de qualquer democracia que queira fazer jus ao nome. Elementos que são objetos na claudicante construção da participação plural e legítima nos processos de poder. Ainda, cabe dizer que a representação legislativa deixa de ser eleita pela via distrital e inaugura-se, então, o voto proporcional.

O decreto era muito bom, porém, não havia ainda Constituição, assim elegeu-se a Assembleia Nacional Constituinte que resultou na elaboração da Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de junho

¹¹ A revolta objetivava a feitura de uma nova Constituição e a retirada do poder do governo provisório comandado por Getúlio Dorneles Vargas e, não por acaso, ocorreu em São Paulo onde os cafeicultores, antes protagonistas na política, sentiam-se preteridos pelo governo provisório.

de 1934, passamos à transcrição de alguns de seus artigos relevantes para nosso estudo:

Art 2º - Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado Federal.

Art 23 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar.

§ 1º-O número dos Deputados será fixado por lei: os do povo, proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes até o máximo de vinte, e deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territórios elegerão dois Deputados.

§ 2º - O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará com a necessária antecedência e de acordo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária por sufrágio indireto das associações profissionais compreendidas para esse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

Art 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

[Grifo Nosso]

Como nota-se, há um esforço democrático na Constituição consubstanciado já no Art 2º. O poder legislativo fica concentrado na câmara dos deputados esvaziando de competência o senado federal, ou seja, na prática, é mitigado o sistema bicameral. O sistema eleitoral nas eleições legislativas em todos os níveis é o proporcional no plano federal, regulado no § 1º acima transcrito. Além disso, criou-se a chamada representação das profissões, regulamentada no §3º igualmente transladado, ao comentar essa nova figura da representação profissional argumenta Silva Neto (2003, p. 384):

Adota ao lado da representação política tradicional, eleita por sufrágio universal e direto, a representação das corporações trabalhistas no Legislativo, eleita por sufrágio indireto. Instrumento circunstancial que reflete os antagonismos, as aspirações e os conflitos da sociedade. Representa um compromisso diante das diversas forças que protagonizaram os diversos movimentos e eventos políticos que a antecederam. A curta duração que teve, três anos e três meses, não deve ser explicada por defeitos que trazia em si, mas, em verdade, pela radicalização do clima social de então. Com o conturbado quadro político da época, agitado, ainda, por ideologias importadas do exterior, tanto a extrema direita quanto a extrema esquerda tornaram inviável a sua plena aplicação, gerando condições para que se tornasse possível o golpe de 1937.

A conturbação social que o autor coloca como fator determinante do Golpe de 1937 é a mesma que criou essa figura da representação profissional na câmara dos deputados, pois a chamada luta de classes¹² florescia em um país de industrialização incipiente que buscava girar seu eixo de vida rural para o meio urbano. De mais a mais, pode-se constatar que não foi duradoura a Constituição de 1934, logo, não pôde ser implementada a contento sob o pretexto de acabar com a desordem social e debelar os radicalismos políticos¹³, reflexos de um mundo em guerra mundial, Getúlio Vargas cerca o congresso com o exército e outorga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.

Assim, nasce o Estado Novo que perduraria até o ano de 1945. Verdadeiro período de exceção de inspiração fascista dissolve o poder legislativo e coloca na clandestinidade todos os partidos políticos. Realmente trata-se de período nada auspicioso para o Brasil e para o mundo que está envolvido em sua segunda grande guerra.

Regimes que se sustentam no arbítrio invariavelmente sofrem pressão social por mudança vinda com ênfase de exilados políticos do regime. Assim, Getúlio Vargas vê-se na contingência de elaborar o Decreto-Lei nº 7.474, que dá “*Anistia Geral*” aos envolvidos em crimes políticos posteriores a 16 de julho de 1934. É a semente do fim do regime. Veremos que a anistia voltará a ser um primeiro passo para a volta da democracia. Seguindo a abertura do regime, são convocadas eleições gerais, conforme informa Silva Neto (2003, p. 409):

Durante os primeiros meses de 1945, o Presidente Getúlio Dornelles Vargas (RS), sentindo a onda de insatisfação reinante no País e a forte pressão popular, reformula 35 artigos da Constituição, inclusive com a edição da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, que “*altera dispositivos constitucionais. Convoca eleições para Presidente da República, Governadores de Estados, Parlamento e Assembléias Legislativas*”. Extensa reforma constitucional. Entre outros revoga aqueles que estatuem o voto indireto para a eleição do presidente da República, senadores e deputados.

¹² Assim denominado o confronto decorrente da instituição da propriedade privada e do capitalismo, tal conceito é inspirado na obra de Karl Marx e Friedrich Engels.

¹³ Comunistas e integralistas concentravam-se em polos do que podemos chamar de extrema esquerda e extrema direita, cada um querendo impor a sua ditadura, porém, venceu a ditadura Vargas: o Estado Novo personalíssimo e identificado com o fascismo italiano, donde se conclui que se houve algum vencedor, esse foi o movimento integralista.

Dessa forma são feitas as eleições, sendo eleito para o cargo de presidente da república o general do exército Eurico Gaspar Dutra, juntamente com esse, 286 deputados e ainda 42 senadores, os responsáveis com poderes ilimitados pela elaboração da nova ordem constitucional. Então, os legisladores elaboraram a Constituição da República Federativa do Brasil de 18 de setembro de 1946.

Pode-se dizer, então, que o Brasil tem uma Constituição democrática. Repete-se o sistema legislativo da Constituição de 1934, contudo, o sistema legislativo bicameral é pleno. No texto constitucional é dito que o voto é direto e universal, porém, analfabetos não votam. O sistema de eleição para a câmara dos deputados é proporcional. Há, em sua redação, previsões expressamente repetidas na Constituição de 1988, como a igualdade perante a lei, a supremacia do direito adquirido da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, a inviolabilidade da consciência e direito de crença etc. Ademais, estrutura e concede caráter constitucional à justiça eleitoral que não mais seria extinta.

Sob o manto desta Constituição tem-se quatro presidentes eleitos, inclusive Getúlio Vargas que volta ao poder em 1950 pela via democrática, eleito sob os ditames do código eleitoral de 1950, elaborado pelo Congresso Nacional. Segundo Silva Neto (2003, p. 431):

O Congresso Nacional decreta e o Presidente da República Marechal Eurico Gaspar Dutra (MT) sanciona a Lei nº 1.164, que *“institui o código que regula a Justiça Eleitoral, os partidos políticos e toda matéria relativa a alistamento, eleições e propaganda eleitoral.”* Obriga os partidos a uma escrituração rigorosa de receitas e despesas e a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Que dispunha sobre o sistema eleitoral o seguinte (Lei nº 1.164):

Art. 46. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.
 § 1º A eleição para a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas, e as câmaras municipais obedecerá ao sistema de representação proporcional.
 § 2º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Na vigência da Constituição Federal de 1946 e do Código eleitoral de 1950 as turbulências sociais e políticas são muitas, exemplificativamente um presidente da

república suicida-se no cargo, a guerra fria¹⁴ toma corpo, a capital federal muda-se do Rio de Janeiro para Brasília e um presidente eleito renuncia ao cargo. E é esse último acontecimento que vai impactar significativamente na história do país. Em 31 de janeiro de 1961, toma posse como presidente eleito do Brasil Jânio da Silva Quadros, sucedendo Juscelino Kubitschek, porém, não ficaria muito tempo no cargo uma vez que renunciou no dia 25 de agosto do mesmo ano.

Ninguém renuncia cargo de Presidente da República por acaso, nesse sentido, a ideia mais aceita no caso em tela é a de que Jânio pretendia com a renúncia voltar ao poder, por pressão popular, com maiores poderes, pois enfrentava resistência no congresso. Não foi o que aconteceu. Assumiu o vice-presidente de então, João Belchior Marques Goulart, porém para que pudesse assumir sofreu severas restrições das alas conservadoras de então que o tinham por comunista, tais restrições levaram o estado natal de Jango, como era conhecido, a beira de guerra civil intitulada Movimento da Legalidade¹⁵. João Goulart assumiu, mas o Brasil mudou seu sistema de governo, passou de presidencialista para parlamentarista. De acordo com o que informa Silva Neto (2003, p. 461):

Congresso Nacional. É aprovada e promulgada a proposta de emenda constitucional instituindo o “*Sistema Parlamentar do Governo*” no Brasil – Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) –, que no seu artigo primeiro declara: “*O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do Governo, assim como da Administração federal*”.

Na prática no regime parlamentarista o poder legislativo sai fortalecido e há duas figuras de poder: o chefe de Estado e o chefe de governo. Quem realmente dita os rumos da nação é o chefe de governo, no caso brasileiro, um conselho de ministros, ficando o chefe de Estado relegado ao papel de coadjuvante. Assim, Jango assumia, contudo, não governava, ou seja, o parlamentarismo tupiniquim era contra a ameaça comunista e não a favor do país, logo, teve vida curta. Essa experiência parlamentarista brasileira tem seu fim no dia 24 de janeiro de 1963.

¹⁴ Conflito político ideológico que por pouco não desencadeou a terceira guerra mundial. De um lado os Estados Unidos da América de orientação liberal-capitalista de outro a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas de orientação socialista-comunista. Ambos os lados ambicionavam levar sua influência e modelo político além de suas fronteiras, gerando nesse processo grandes conflitos.

¹⁵ Movimento liderado pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul Leonel de Moura Brizola que exigia posse de João Goulart na presidência da república, pois esta era a previsão constitucional, de outro modo estaria ferida frontalmente a ordem legal e democrática.

Com o retorno do regime presidencialista, Jango volta a ter poder, assim, em uma perspectiva da Guerra Fria incomoda setores da sociedade com a tentativa de suas reformas de base que incluíam dentre outras medidas: reforma agrária, encampação das refinarias privadas de petróleo e redução da remessa de lucros ao exterior etc. Assim, segundo Silva Neto (2003, p. 478):

O temor da instauração de uma república sindicalista com forte influência comunista reenquadra o País nos moldes da “*Guerra Fria*”, realinhando-o com os Estados Unidos da América. A cidadania plena sofre duro golpe. Desencadeia-se em todo território brasileiro uma onda de prisões de líderes políticos, sindicais e camponeses. É iniciado o mais longo ciclo de governos militares da história do Brasil.

Com o pretexto de afastar o comunismo e influência soviética os militares dão um golpe de estado para alguns ou revolução para outros e sepultam a participação democrática no país. O ato institucional nº 1, outorgado pelo comando do golpe, institui a eleição indireta para presidente e vice e cassa mandatos parlamentares e, assim, sucedem-se atos institucionais que extinguem direitos políticos, acabam com os partidos políticos, instituem eleições indiretas para os cargos executivos, a exceção das prefeituras do interior dos estados e chegando-se até mesmo ao fechamento do Congresso Nacional. A ditadura militar perdurou de 1964 até 1985 com a eleição indireta para a presidência da república de Tancredo Neves, que não assumiria, pois faleceu antes, assumindo em seu lugar o vice José Sarney.

A abertura democrática veio por pressão popular através da anistia política e do movimento das diretas já.

É, sem dúvida, a democracia hodierna brasileira penosa conquista que, contemporaneamente, encontra amplo amparo legal, assim em reflexo prevê nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988, já no seu preâmbulo:

PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL [grifo nosso]

Então, ao inaugurar o poder constituinte originário¹⁶, já é dito a que título vem os legisladores, reúnem-se para instituir um Estado democrático. Logo, dali em diante, tem-se como norte criador das regras a democracia. Assim, ao discorrer sobre as funções do preâmbulo constitucional informa Coelho (2009, p. 34):

Como vetor hermenêutico, são indiscutíveis, se não mesmo imprescindíveis, os préstimos do preâmbulo, na medida em que nele e por ele se expressam o *ethos* e o *telos* da Sociedade e da sua Lei Fundamental, dados materiais de partida que funcionam para o intérprete como verdadeira condição de possibilidade do compreender constitucional. Se for verdade que um texto só responde a quem o interroga corretamente, então parece elementar que a Constituição se recuse a *falar* com quem não saiba dirigir-se a ela.

Sendo *ethos* um termo que caracteriza a singularidade da expressão universal de um povo, não é outra a vontade da sociedade brasileira, senão, viver sob os auspícios do estado democrático. Ademais, a carga interpretativa da Constituição Federal e demais normas, por força da estrutura jurídica brasileira, estará impregnada com a ideia da Democracia.

Ainda trabalhando com a Constituição teremos como paradigma, para o deslinde do cerne do trabalho, alguns artigos da Constituição Federal que por força do poder constituinte originário lá se encontram, nesse sentido, veja-se o que informa o artigo 1º, da carta magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado democrático de direito** e tem como fundamentos:

I – a soberania

II- a cidadania

III- a dignidade da pessoa humana

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V- o pluralismo político

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.** [Grifo nosso]

É indubitável a importância do artigo acima transcrito para o Direito e a sociedade como um todo. Trata-se de verdadeiro pilar do Estado brasileiro que

¹⁶ O poder constituinte originário, chamado também de inaugural e outros sinônimos, como bem indica o vernáculo, inicia uma nova ordem jurídica. É decorrente, no mais das vezes, de processos históricos traumáticos, pois carrega consigo o rompimento de estruturas e inauguração de novas. Desse poder nasce uma nova ordem legal, assim, os artigos constitucionais originários carregam consigo grande carga representativa. Portanto, os mandamentos legais que estruturam o Estado e seu funcionamento elementar são derivados do poder constituinte originário.

então adota a forma de governo republicana e democrática direta ou indireta, bem como adota a forma de Estado federativa, ou seja, a partir de então, o Estado começa a tomar forma.

As palavras normativas inaugurais de nossa Constituição Federal, no que compreende a acepção do Estado democrático de Direito, foram objeto da seguinte digressão por parte de Coelho (2009, p. 171):

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

Em que pese o presente trabalho discutir a democracia indireta, assim entendida aquela que se manifesta através da representação política como resultado do voto, é interessante situar a democracia exercida de forma direta. A carta política constituiu em seu artigo 14 e incisos, exatamente três formas de exercício direto da democracia, em sua redação:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são as hipóteses de exercício direto da democracia, porém, são pouco utilizadas. Temos a título exemplificativo a lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, chamada “lei da ficha limpa” que foi proposta via iniciativa popular.

No próximo capítulo, já que colocados os termos históricos da construção da democracia, será explorada a efetividade da representatividade nos termos da Constituição de 1988 no âmbito legislativo.

2 A EFETIVIDADE DA REPRESENTATIVIDADE: OS SISTEMAS ELEITORAIS E COMO SE FORMA O PODER LEGISLATIVO.

Sabe-se o porquê da existência do poder legislativo, porém ignoramos os mecanismos de construção do poder legislativo. Vislumbramos um resultado, emanado das atitudes e decisões do poder legislativo, que se diga não é bom. De toda forma sabe-se como são eleitos os deputados? Se os deputados representam a vontade daqueles que neles depositam sua confiança? No próximo subcapítulo são exploradas as deficiências do sistema eleitoral proporcional e seus malefícios para a democracia brasileira,

2.1 A problemática que enfrenta a atual democracia representativa brasileira.

Conforme visto, a soberania é popular, ou seja, o poder está legitimamente nas mãos do povo. Igualmente, sabe-se que a regra é ser o poder do povo exercido de forma indireta, ou seja, através de representantes eleitos. Contudo, a questão que se impõem é: por que é necessário eleger representantes? Em auxílio à resposta, diz Bonavides (2001,p. 272):

Razões de ordem prática há que fazem do sistema representativo condição essencial para o funcionamento no Estado moderno de certa forma de organização democrática do poder. O Estado moderno já não é o Estado-cidade de outros tempos, mas o Estado-nação, de larga base territorial, sob a égide de um princípio político severamente unificador, que risca sobre todas as instituições sociais o seu traço de visível supremacia.

Nesse sentido, não há como reunir todo o povo em qualquer lugar para que sejam, então, deliberadas e decididas as questões de governo, por isso, em conformidade com o exposto acima, a representatividade é condição de funcionamento do Estado contemporâneo, sendo, portanto, o seu adequado funcionamento o melhor caminho para o amadurecimento democrático.

No bojo da representatividade surge a problemática da legitimidade democrática, assim afirma Pansardi (1980, p. 40): “A pequena fração de cidadãos que se encarrega de gerir os assuntos do Estado deve ter o apoio popular, fazendo surgir, assim, a questão da legitimidade dos governos”. É, pois, exatamente na legitimidade que o sistema eleitoral brasileiro tem, por vezes, falhado, porém, antes

de adentrar-se na temática é necessário observar o panorama de como é a sistemática das eleições no Brasil. De acordo Bonavides (2001, p. 296):

No sistema eleitoral brasileiro prevalece o princípio majoritário na eleição direta de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados e na eleição direta de senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz.

Obedecem porém ao princípio da representação proporcional as eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

O sistema eleitoral majoritário é aplicado nas eleições para o executivo, bem como nas eleições para o Senado Federal. Nesse sistema é eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, sendo que nas eleições para presidente, vice-presidente, governador e vice-governador a maioria necessariamente deve ser absoluta, ou seja, um dos candidatos deve ter metade dos votos válidos¹⁷ mais um, contudo, caso não seja assim, ocorre o chamado segundo turno com a concorrência dos dois candidatos mais votados no primeiro turno. Saliente-se que nas eleições para o executivo municipal, contando que o município conte mais de duzentos mil eleitores, igualmente haverá a feitura de segundo turno na ocorrência de nenhum candidato atingir a marca de metade dos votos válidos mais um.

De outro modo, diga-se que não tão simples e objetivo, acontecem as eleições para os cargos legislativos de deputado federal, deputado estadual e vereadores municipais. Nessas hipóteses, as eleições realizam-se sob o sistema eleitoral proporcional. Assim, informa a lei 4.737/65 do código eleitoral vigente em seu artigo 84: “Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, **obedecerá ao princípio da representação proporcional** na forma desta lei” [grifo nosso].

Posta a existência e base legal do sistema, em seguida será realizada a análise de suas minudências a partir da transcrição dos dispositivos legais que instrumentalizam o sistema eleitoral representativo, todos da lei 4.737/65:

¹⁷ Os votos válidos compreendem apenas aqueles em que se pode auferir de forma objetiva a vontade do eleitor. No Brasil, o voto pode ser válido quando depositado em favor de um candidato regularmente inscrito para o pleito. Pode ser em branco quando o eleitor opta por não votar em nenhum dos candidatos inscritos votando em branco. Bem como o voto pode ser nulo quando o eleitor registra na urna número que não corresponde a nenhum dos candidatos inscritos. Excluindo-se os votos brancos e nulos chega-se à proporção dos votos válidos.

Art. 105. **Fica facultado a dois ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.**

Art. 106. Determina-se o **quociente eleitoral** dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o **quociente partidário**, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - **Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.** [Grifo nosso]

Um primeiro aspecto a ser abordado é a possibilidade de coligações, pois, por seu entendimento, passa a compreensão do sistema eleitoral proporcional, desse modo, dois ou mais partidos políticos podem coligar suas listas de candidatos ao pleito, tal expediente fortalecerá o quociente eleitoral da coligação que, ao menos em tese, terá mais votos pela presença plural de partidos no mesmo registro.

Ainda, para entender o sistema eleitoral proporcional tem-se que se familiarizar com dois conceitos: quociente eleitoral e quociente partidário. Para que haja compreensão do primeiro deles, veja-se a seguinte tabela:

Tabela 1 - Quociente Eleitoral

Fórmula:

$$\text{Quociente eleitoral (QE)} = \frac{\text{número de votos válidos}}{\text{número de vagas}}$$

Exemplo:

Partido/coligação	Votos nominais + votos de legenda
Partido A	1.900
Partido B	1.350

Partido C	550
Coligação D	2.250
Votos em branco	300
Votos nulos	250
Vagas a preencher	9
Total de votos válidos (conforme a Lei n. 9.504/97)	6.050

$$QE = \frac{6.050}{9} = 672,222222... \Rightarrow \mathbf{QE = 672}$$

9

Logo, apenas os partidos A e B, e a coligação D, conseguiram atingir o quociente eleitoral e terão direito a preencher as vagas disponíveis.

Fonte: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Quociente eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/quociente-eleitoral>>. Acesso em: 06 Nov. 2012.

Logo, conforme se depreende da tabela colacionada, o quociente eleitoral é atingido da soma dos votos válidos divididos pelo número de vagas a preencher. No exemplo acima o partido C não elege candidato, pois não atingiu o quociente eleitoral.

Porém, de posse apenas do quociente eleitoral não se tem o resultado eleitoral, para tanto é necessário saber o quociente partidário, que segue esquematizado na tabela abaixo para melhor entendimento:

Tabela 2 – Quociente partidário.

Fórmula:

$$\text{Quociente partidário (QP)} = \frac{\text{número de votos válidos do partido ou coligação}}{\text{quociente eleitoral}}$$

Exemplo:

Partido/coligação	Cálculo	Quociente partidário
Partido A	$QPA = 1.900 / 672 = 2,8273809$	2
Partido B	$QPB = 1.350 / 672 = 2,0089285$	2
Coligação D	$QPD = 2.250 / 672 = 3,3482142$	3
Total de vagas preenchidas por quociente partidário (QP)		7

Fonte: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Quociente partidário. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/quociente-partidario.html>>. Acesso em: 6 Nov. 2012.

Em um universo de nove vagas dos exemplos apresentados, foram preenchidos, até então, sete, com a aplicação do quociente partidário. Entretanto,

sobram ainda duas vagas a serem preenchidas. Essas vagas serão preenchidas sob o sistema vulgarmente chamado de sobras eleitorais que está previsto no artigo 109 da lei 4.737/65 já citado. Assim, conforme os exemplos abaixo que têm por base os números já apresentados nas tabelas 1 e 2, ficará a distribuição dos eleitos:

Tabela 3 – Sobras eleitorais

Fórmula:

> Distribuição da 1ª vaga remanescente (1ª Média) = $\frac{\text{número de votos válidos do partido ou coligação}}{\text{Quociente partidário} + 1}$

Repetindo-se a operação para o preenchimento das demais vagas remanescentes

> Distribuição das demais vagas remanescentes (Médias) = $\frac{\text{número de votos válidos do partido ou coligação}}{\text{quociente partidário} + \text{vagas pela média} + 1}$

Exemplo:

1ª Média

Partido/coligação	Cálculo	Média
Partido A	MA = 1.900 / (2+0+1)	633,333333
Partido B	MB = 1.350 / (2+0+1)	450
Coligação D	MD = 2.250 / (3+0+1)	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (1ª)		Partido A

2ª Média

Partido/coligação	Cálculo	Média
Partido A	MA = 1.900 / (2+1+1)	475
Partido B	MB = 1.350 / (2+0+1)	450
Coligação D	MD = 2.250 / (3+0+1)	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (2ª)		Coligação D

Resumo das vagas obtidas por partido ou coligação

Partido	Pelo QP	Pela média	TOTAL
Partido A	2	1 (1ª média)	3
Partido B	2	0	2
Partido C	0	0	0
Coligação D	3	1 (2ª média)	4
	7	2	9

Fonte: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Média. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/media-1> >. Acesso em: 06 novembro. 2012.

Enfim, tem-se a distribuição dos eleitos na hipotética eleição. Sem olvidar do mérito da fórmula, surge a indagação: é compreensível ao eleitor a sistemática do voto proporcional? A resposta é não. Eleição após eleição, grande parte do eleitorado tenta entender como se dá a apuração de seu voto quando das eleições para deputados federais, estaduais e vereadores, pois, por esse sistema, não necessariamente o mais votado será eleito.

Além disso, embora o eleitor não se aperceba, a eleição nesse sistema assume um caráter plural uma vez que o voto em candidato A implica no sufrágio em eventual coligação B que, conseqüentemente, acarreta no quociente eleitoral maior da coligação que, por sua vez, provoca um maior quociente partidário. Essa é, portanto, a cadeia do sistema. Todavia, o eleitor exerceu o sufrágio de maneira personalíssima¹⁸, como costuma votar o eleitor brasileiro, ignorando as conseqüências de seu voto. Eis a vilania do sistema.

Muito embora o eleitor não esteja atento a tal situação, os partidos políticos estão, e cada vez mais procuram os chamados “puxadores de voto”, buscando um maior quociente eleitoral. Exemplo mais recente e eloquente é a eleição, no ano de 2010, de Francisco Everardo Silveira Silva, popularmente conhecido como Tiririca, para o cargo de deputado federal pelo estado de São Paulo sob a legenda do PR (Partido da República). Assim informou Diego Salmen no site UOL em reportagem sobre as eleições de 2010:

Com o slogan "pior que tá não fica", o palhaço Tiririca é a aposta do PR para as eleições parlamentares deste ano no Estado de São Paulo. Apesar da polêmica - e dos risos - que seus bordões vêm despertando no horário eleitoral, a presença do humorista na campanha obedece a uma lógica simples: conquistar o maior número de votos possíveis para que elege a si mesmo e a outros candidatos por meio do quociente eleitoral.

O efeito Tiririca, como ficou conhecida sua eleição, foi um sucesso uma vez que obteve a maior votação nas eleições de 2010 para o cargo de deputado federal no Brasil. Cumpre salientar que, dessa forma, Tiririca ajudou substancialmente a elege três deputados, conforme informa José Roberto de Toledo do jornal ESTADÃO em seu blog online:

¹⁸ O eleitor brasileiro vota em candidatos não em partidos. Isso é o que configura o voto personalista.

O quociente eleitoral para deputado federal em São Paulo foi de 304.533 votos. Esse foi o número mínimo de sufrágios que um partido ou coligação precisou obter para eleger um representante para a Câmara em 2010. Tiririca (PR-SP) obteve 1.353.820 votos. Sua sobra, de 1,049 milhão de votos, foi suficiente para a coligação PRB / PT / PR / PC do B / PT do B eleger mais três deputados federais, os últimos a preencher as 24 vagas a que a coligação teve direito: Otoniel Lima (PRB-SP), delegado Protógenes (PC do B-SP) e Vanderlei Siraque (PT-SP).

Vanderlei Siraque (PT-SP), eleito sob o efeito Tiririca, obteve 93.314 (noventa e três mil trezentos e quatorze) votos nominais, ao passo que, Vanderlei Macris (PSDB - SP) chegou a marca de 111.531 (cento e onze mil quinhentos e trinta e um) votos nominais. A diferença entre eles: Vanderlei Siraque elegeu-se deputado federal apoiado nos votos de Tiririca, Vanderlei Macris não se elegeu, apesar da maior votação nominal. Tal conjuntura em um país que vota de forma personalista é delicada.

Ademais, o sistema proporcional concede vazão a coligações partidárias nada ortodoxas. As uniões compreendem nominalmente correntes ideológicas e filosofias de pensamento irreconciliáveis na teoria, isso porque os partidos políticos sustentam suas ideologias de letrinhas que não valem um bom quociente eleitoral e a chave do bilionário orçamento público.

Na democracia representativa, presume-se que a vontade das urnas é a vontade popular. O povo vota para o legislador respeitar a sua vontade, o que pressupõe a existência de uma relação de confiança plena. Porém, têm existido ruídos nesse processo de confiança entre o eleito e o eleitor em decorrência de alguns fatores.

Dentre esses, destacam-se: um número expressivo de partidos políticos sem aplicação ideológica, ou mesmo, um projeto consolidado de governo senão o chegar e manter-se no poder. A inexistência cada vez mais constante de ética na política que corrói a legitimidade da representatividade democrática; a distância entre representantes e representados; o poder executivo hipertrofiado que dita a pauta do poder legislativo; o distanciamento e o desinteresse na fiscalização do legislativo por parte do eleitor; os altos custos das campanhas partidárias e o esquecimento do voto, notadamente nas eleições legislativas proporcionais.

O eleitor não tem identidade com seu candidato a deputado federal e estadual. Com o vereador a probabilidade de identificação é maior. Porém, no

tocante aos dois primeiros é extremamente provável que nunca ou raramente o eleitor tenha visto o seu candidato de perto.

Os partidos políticos não têm feito sua parte no fortalecimento da democracia. A grande maioria desses sustenta uma ideologia quase que por instinto. Atualmente, tem-se trinta partidos políticos constituídos no Brasil, conforme tabela abaixo, que seguem numerados com a sigla, nome, data de deferimento do registro junto ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e número para fins eleitorais:

Tabela 4 – Partidos políticos brasileiros.

0001	SIGLA	NOME	DEFERIMENTO	Nº
1	PMDB	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	30.6.1981	15
2	PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	3.11.1981	14
3	PDT	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	10.11.1981	12
4	PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES	11.2.1982	13
5	DEM	DEMOCRATAS	11.9.1986	25
6	PCdoB	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	23.6.1988	65
7	PSB	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	1º.7.1988	40
8	PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	24.8.1989	45
9	PTC	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO	22.2.1990	36
10	PSC	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	29.3.1990	20
11	PMN	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL	25.10.1990	33
12	PRP	PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA	29.10.1991	44
13	PPS	PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	19.3.1992	23
14	PV	PARTIDO VERDE	30.9.1993	43

15	PTdoB	PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL	11.10.1994	70
16	PP	PARTIDO PROGRESSISTA	16.11.1995	11
17	PSTU	PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO	19.12.1995	16
18	PCB	PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO	9.5.1996	21
19	PRTB	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	28.3.1995	28
20	PHS	PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE	20.3.1997	31
21	PSDC	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO	5.8.1997	27
22	PCO	PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA	30.9.1997	29
23	PTN	PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL	2.10.1997	19
24	PSL	PARTIDO SOCIAL LIBERAL	2.6.1998	17
25	PRB	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	25.8.2005	10
26	PSOL	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	15.9.2005	50
27	PR	PARTIDO DA REPÚBLICA	19.12.2006	22
28	PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	27.9.2011	55
29	PPL	PARTIDO PÁTRIA LIVRE	4.10.2011	54
30	PEN	PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL	19.6.2012	5

Fonte: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>

É uma demasia partidária, uma distorção que só faz confundir o eleitor. Ademais, as agremiações menores muitas vezes negociam sua entrada em coligações em troca de futuras colocações no governo. Dessa forma emprestam seu tempo de televisão e rádio como barganha para cargos e acesso ao orçamento público. O reflexo desse balcão de negócios plural é a plena desconfiança do eleitor nos partidos políticos. Aliás, sem uma pesquisa, provavelmente não há brasileiro que possa lembrar ao menos o nome de todas as siglas que compõem nossa

democracia. Quanto ao nível de confiança do cidadão nos partidos, tem-se a compilação de pesquisas apresentada pelo jornal Zero Hora em sua edição 27 de maio de 2012, nº 17.082:

Tabela 5 - Índices de confiança do eleitor nos partidos políticos:

O que dizem as pesquisas		
FGV		
Este ano, a FGV mapeou o grau de confiança dos brasileiros nas instituições. As siglas apareceram em último lugar.		
Partidos		
Avaliação:	RS	Brasil
Pouco ou nada confiável:	94,2%	94,0%
Confiável ou muito confiável:	5,1%	5,4%
Não sabe:	0,6%	0,6%
IBOPE		
Desde 2009, o Ibope mede o Índice de Confiança Social em países como Brasil e Argentina. Até 2011, os partidos estavam na lanterna entre os brasileiros e na penúltima posição entre os argentinos. A nota vai de zero a cem. Nos dois países, o Corpo de Bombeiros é a instituição campeã na pontuação.		
Nota dos partidos		
	Brasil	Argentina
2011:	28	41
2010:	33	32
2009:	31	25
IPESPE		
- Em 2008, o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas criou o barômetro de confiança nas instituições: 72% disseram não confiar nos partidos.		
USP		
- Em 2002, a USP ouviu 17 mil pessoas para medir o índice de confiança nas instituições. Os partidos ficaram em último lugar: 7% dos entrevistados disseram confiar nos partidos.		

Fonte: ZERO HORA, 27 de Maio de 2012, edição nº: 17.082.

Todas as pesquisas realizadas por institutos confiáveis apontam que o cidadão não confia nos partidos políticos. Tal cenário é reflexo da atuação das agremiações que não se preocupam em debater ideias e zelar pelo rigor ético nas candidaturas. Ademais, a profusão de siglas não contribui para criação de vínculos partidários entre cidadão e partido.

Outro fator aflitivo na seara legislativa diz respeito a falta de iniciativa parlamentar na proposição das reformas que o país necessita. O poder executivo é responsável pelos rumos das matérias a serem votadas no congresso. A própria

reforma política é prova da ineficiência do legislativo em levar adiante as grandes questões nacionais. Ainda, as reformas estruturantes do Estado brasileiro que tem um pacto federativo de uma única via, sendo notória a situação financeira periclitante de Estados e Municípios com a receita concentrada na União, todavia o Congresso Nacional não busca discutir tais distorções, pois teme desagradar o poder executivo federal. Tal quadro distorce a representação democrática, uma vez que a pauta do congresso não considera as agruras do povo e sim a conveniência da união federal.

Feita essa colocação, tratar-se-á de outro ponto fundamental que são os gastos de campanha. Da forma com é hoje, os gastos são muito elevados. Um deputado federal ou estadual, ou mesmo, um vereador de grande cidade, tem de percorrer larga base territorial em busca de votos, bem como elaborar expressivo número de material de campanha para que alcance, senão toda, ao menos boa parte da unidade de federação pela qual é candidato. Dessa feita, os custos se multiplicam e dão chances de eleição apenas para aqueles que detêm maiores condições financeiras. Tais condições são atingidas via doações de campanha que por sua vez são feitas por pessoas físicas e jurídicas. Desse modo inicia-se o vicioso ciclo do financiamento de campanha, pois quem financia, na maior parte das vezes, reclama um representante de seus interesses na casa legislativa, mais uma vez relegando-se à representatividade do voto.

É sabido o quanto o financiamento de campanha eleitoral tem distorcido a representatividade democrática. A ação penal 470¹⁹ trata em seu cerne de financiamento de campanha e compra de apoio parlamentar. O processo, que ainda não transitou em julgado, dá conta da suposta existência de organização criminosa que desviava dinheiro público para o financiamento de campanhas políticas e compra de apoio na votação de projetos de lei no Congresso Nacional.

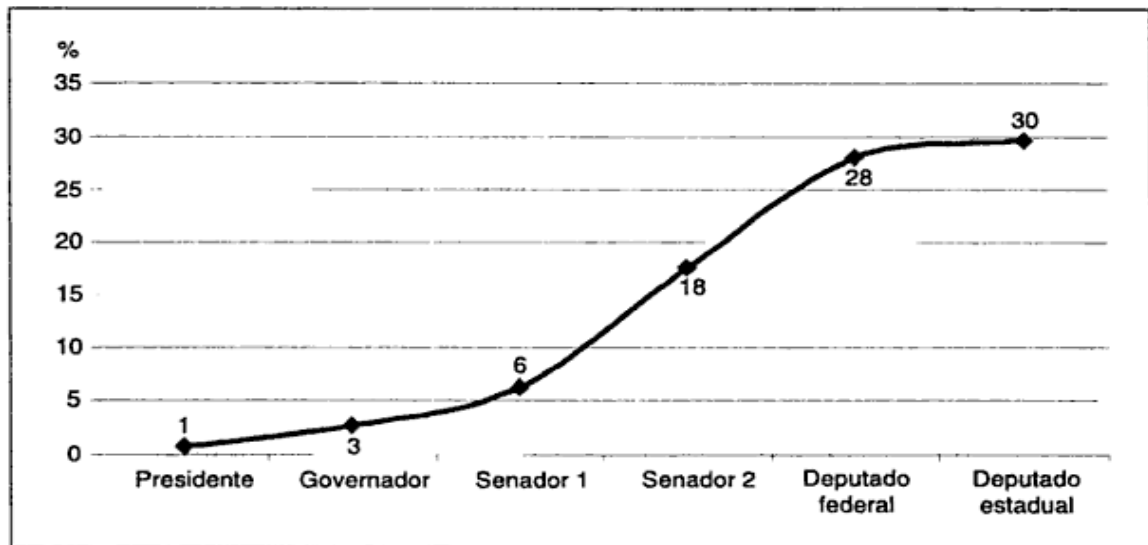
Não poderia haver maior fraude no processo representativo, tendo em vista que o eleito que supostamente estaria exercendo o mandato no interesse de seus eleitores e de seu país aliena a representatividade em prol de interesses privados. E de posse desses recursos financeiros fará uma campanha política com potencial de

¹⁹ Processo criminal de competência originária do STF (Supremo Tribunal Federal) conhecido popularmente como o processo do mensalão, neologismo criado pelo então deputado federal pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) Roberto Jefferson, que tramita em fase final de julgamento que imputa ilícitos penais a diversos políticos, inclusive parlamentares. O processo escancara muitos dos problemas pelo qual passa nossa democracia representativa.

visibilidade abrangente, ao contrário do candidato desprovido de recursos que fica adstrito à campanha franciscana.

Por fim, no atual sistema, o nível de desvinculação entre eleitor e eleito é tanto que significativa parcela do eleitorado não lembra em quem votou. Nesse sentido, tem-se a pesquisa realizada após as eleições de 2002, extraída de Soares (2006, p. 37):

Tabela 6 – Esquecimento do eleitor quanto ao voto
Eleição de 2002: não lembra em quem votou (%)



Ainda sobre o esquecimento eleitoral Soares (2006, p. 39):

Tabela 7 – Esquecimento nas eleições de 2002 para deputado federal

Lembrança do voto para deputado federal em 2002

	Não lembra	Correto	Nome inexistente	Voto nulo	Voto em branco	Voto em legenda
Norte	24	61	2	1	0	0
Centro-Oeste	27	38	6	7	2	0
Nordeste	22	53	3	4	4	0
Sudeste	31	40	4	6	5	3
Sul	27	49	2	4	6	2
Não capital	28	45	4	5	4	2
Capital	27	45	3	5	5	3
Masculino	24	50	4	5	4	1
Feminino	32	40	4	5	5	2
16 a 24 anos	21	47	3	8	5	4
25 a 34 anos	27	44	4	6	3	2
35 a 44 anos	27	47	3	3	5	1
45 a 59 anos	30	43	6	4	6	1
60 anos ou mais	37	44	3	3	3	1
Sem instrução	47	27	5	4	4	2
Até a 4ª série	34	38	4	4	5	0
De 5ª a 8ª série	31	42	3	4	6	1
2º grau	22	51	4	7	3	2
Superior ou mais	16	58	2	3	4	6

Postos os dados pertinentes a feitura de comentários, depreende-se que os maiores níveis de esquecimento estão exatamente nos cargos preenchidos pelo sistema eleitoral proporcional, assim, de que forma o eleitor cobrará e mesmo refletirá seu próximo voto se sequer lembra em quem votou na eleição anterior. Ao comentar os dados aqui trazidos diz Soares (2006, p. 40):

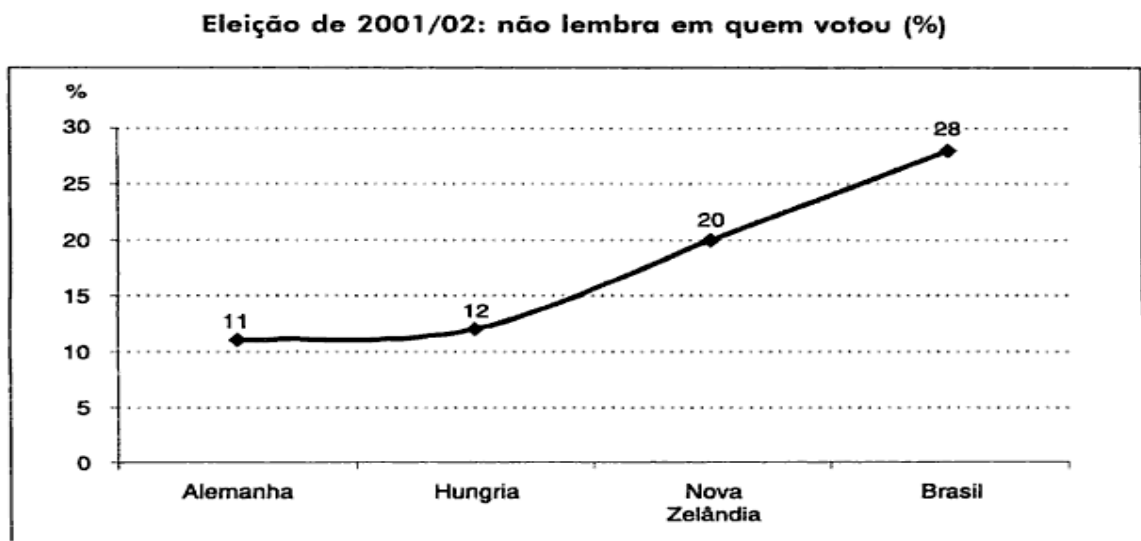
As diferenças no esquecimento entre regiões não são muito acentuadas – o sudeste aparece como a região onde a amnésia é maior -, o mesmo acontece quando comparados os eleitores de capitais e demais cidades. Mais uma vez, destacam-se as diferenças no esquecimento do voto entre homens e mulheres entre os mais velhos e os mais jovens, e entre níveis de escolaridade. [...] as mulheres lembram menos em quem votaram do que os homens, os mais velhos são mais esquecidos do que os mais jovens e as pessoas sem instrução apresentam uma proporção de esquecimento três vezes maior do que aqueles que completaram o nível superior.

Do dito pelo autor emerge principalmente a questão da educação, o déficit educacional brasileiro lança seus efeitos nas mais variadas áreas, não poderia ser diferente no processo político democrático. Como visto, quanto maior a escolaridade

do cidadão, menor o esquecimento quanto ao voto dado, tal situação só prova a realidade inescapável da importância da educação para a construção da cidadania.

Em uma última abordagem sobre o esquecimento quanto ao voto, veja-se o gráfico comparativo entre países posto por Soares (2006, p. 44):

Tabela 8 – Esquecimento quanto ao voto: comparativo entre nações



Pode-se constatar, segundo a tabela acima, que o eleitor brasileiro esquece mais em quem votou do que os eleitores dos demais países analisados. O que Alemanha, Hungria e Nova Zelândia têm em comum? Comungam do mesmo sistema eleitoral, qual seja, o sistema distrital misto.

Por fim, é feita análise da problemática do atual sistema proporcional. Considerando que o jornal²⁰ é um veículo de comunicação apto a registrar os fatos e os desdobramentos da contemporaneidade, serve-se, aqui, do jornal Zero Hora, em seu editorial²¹ de 06 de Maio de 2012, que traz à baila flagrante exemplo da problemática dos meandros democráticos representativos, assim informa o dito:

Com apenas um voto, o dela mesma, uma professora aposentada tomou posse nesta semana na Câmara Municipal de Coivares, cidade piauiense próxima a Teresina. Ela assume a cadeira na condição de suplente de outra vereadora de seu partido, o PMDB, cassada sob a acusação de infidelidade partidária. O singelo episódio, ocorrido num dos Estados mais pobres da

²⁰ Periódico diário e informativo.

²¹ Trata-se do principal artigo de um jornal que traz no mais das vezes a opinião pública que o jornal filtra na sua linha editorial.

federação, reflete bem as origens do desencanto dos brasileiros com seus representantes políticos, que se evidencia pela última pesquisa do Ibope sobre o índice de confiança nas instituições. Os partidos políticos e o Congresso Nacional aparecem nas últimas colocações.

Note-se um voto. Sim, dela mesma. O que será que “representa” essa, agora vereadora “representante” do povo de Coivares? A resposta é óbvia: a representatividade é pífia para não dizer nenhuma. Quanto ao índice de confiança dos partidos políticos e do Congresso Nacional tem-se o reflexo das falhas de nossa representatividade democrática o povo não vislumbra no congresso sua vontade. Ainda no mesmo editorial temos as seguintes colocações:

A verdade é que os cidadãos se sentem cada vez menos representados não apenas pelas siglas, mas também por seus governantes e dirigentes políticos, devido a deformações institucionalizadas pela disputa de poder, pelo patrimonialismo, pela mistura do público com o privado e pela apatia geral em relação a um sistema político viciado por interesses diversos. Num extremo, está a vereadora piauiense, eleita por ela mesma, amparada na legislação, mas sem a legitimidade da representação democrática que deveria imperar no preenchimento de cargos públicos. No outro, estão alguns ocupantes do primeiro escalão da República, também amparados pelas leis e pela Constituição, mas coniventes com as irregularidades.

É por deveras preocupante o quadro apontado acima. A falta de confiança nos partidos políticos e no congresso nacional é aterradora, pois, aos poucos, pode representar a falta de confiança no sistema democrático. Veja-se o que escreve o leitor Milton Ubiratan Rodrigues Jardim, na mesma edição de Zero Hora ao comentar o editorial aqui analisado:

Em um ponto, o editorial deve concordar comigo: enquanto na democracia é esta bagunça, na ditadura existe regra. A maioria não gosta porque tem que andar na linha. Agora, quem não é bagunceiro nem nota que existe a ditadura. E, quanto à classe política, isso nunca vai ter um fim, sempre vai ser assim, este bando de ladrões a nos surrupiar os impostos e ninguém toma uma decisão para acabar com isso. Sou ordeiro, prefiro a ditadura.

O equívoco do comentário começa por afirmar que assim como o editorial, o leitor conceitua a democracia como uma bagunça. O texto jornalístico não aborda democracia como uma bagunça, o que faz é tão somente apontar distorções na concretude democrática, ou seja, na aplicação da democracia enquanto sistema de governo. Ainda, saca o leitor a ditadura da cartola como solução para os problemas democráticos, nenhum comentário poderia ser mais leviano e equivocado. Essa

manifestação só prova que é necessário fortalecer a democracia representativa para que não fique exposta a esse tipo de ataque. O eleitor tem de sentir seus anseios, senão realizados, ao menos representados no sistema democrático, quando por óbvio esse anseio não seja ditatorial, infelizmente, a opinião exagerada acima não está dentro das mínimas balizas democráticas. De acordo com Pansardi (1980, p. 43):

Não havendo coincidência entre teoria e o funcionamento do regime representativo, gera-se uma dissociação mental que acaba por considerar a teorização como uma falsidade. Em consequência, o regime político sem o suporte de uma estruturação racional adequada fica sem nome, sem qualificação, e como ele serve de continente à democracia, esta se mostra na concretude dos fatos como mera aparência. Daí é fácil correr o raciocínio de que a própria democracia é um erro de apreciação, uma valorização política subjetiva e sem conteúdo.

O exposto pelo autor no trecho transcrito é exatamente o que se dá no comentário do leitor de Zero Hora igualmente citado. A falha da democracia representativa pode levar os indivíduos a enxergar vícios na própria democracia, quando na verdade está-se diante de uma discussão técnica de como se dará concretude a representação legislativa.

Temos de zelar pela efetividade da democracia para que ela não vire piada como na Charge da Mafalda abaixo:



Fonte: QUINO. <http://mundo-de-ideias.blogspot.com.br/2010/07/mafalda-democracia.html>

A charge fica como reflexão sobre o exercício da democracia. A personagem Mafalda não descrê da democracia, apenas pensa que sua acepção do dicionário não encontra eco na concretude dos fatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da discussão sobre a democracia e sua representatividade, foi possível concluir que o exercício direto da democracia é inviável, assim, a eleição de representantes é fruto do intelecto humano como forma de driblar essa impossibilidade e fazer valer, pretensamente, a vontade do povo ou da maioria desse.

Para o melhor entendimento do tema buscou-se os precedentes históricos da democracia no mundo e no Brasil. Nesse caminho diversos diplomas legais foram visitados com a ponderação sobre as irradiações de seu texto na contemporaneidade. Além disso, na pesquisa ficou evidente o peso de dois eventos históricos, quais sejam, revolução francesa e independência americana, para a construção da democracia e dos direitos de cidadania. Ainda, constatou-se o quão recente e penosa foi a conquista da democracia no Brasil.

Outrossim, foram apontadas fragilidades do sistema eleitoral proporcional tais como a sua complexidade exacerbada; os vínculos inexistentes ou tênues entre eleitos e eleitores; a falta de decoro e de ética parlamentar; o poder legislativo que nada propõe e depende quase que exclusivamente da agenda do poder executivo; os altos custos das campanhas partidárias e o esquecimento do voto.

Assim, a partir do estudo realizado foi possível constatar que algumas fraquezas da democracia estão no próprio povo, uma vez que o povo é humano, logo, é suscetível a erro. Porém, na democracia o erro é uma falha calculada, pois adiante poderá ser corrigida através do mesmo mecanismo que lhe fez falhar, a esse mecanismo atribui-se o nome de sistema eleitoral, logo, o presente estudo desmistifica o sistema proporcional explicando-o e apontando suas fragilidades.

Cumprе salientar que o congresso nacional sabe dos problemas do atual sistema eleitoral, pois tem em funcionamento a comissão especial da reforma política que está na fase de discussão do seu relatório, bem como funciona a comissão que discute a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) que institui o sistema eleitoral distrital misto.

Dessa forma fica evidente a necessidade de articular uma reforma política para que aqueles que legislam pensem naqueles que representam e não meramente em seus interesses pessoais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do*. 26 ed. Brasília: Câmara dos deputados, 2008.

_____. *Constituição da República Federativa de 1824*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>
Acesso em: 05 nov. 2012

_____. *Constituição da República Federativa de 1891*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>
Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. *Constituição da República Federativa de 1934*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>
Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. *Lei nº 1.164*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 02 de Nov. 2012

_____. *Quociente eleitoral Tribunal Superior eleitoral*. Disponível em:
<www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/quociente-eleitora>| Acesso em: 06 de Nov. 2012.

_____. *Quociente partidário Tribunal Superior Eleitoral*. Quociente partidário. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/quociente-partidario.html>>. Acesso em: 06 Nov. 2012.

_____. *Sobras eleitorais Tribunal Superior Eleitoral*. Média. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/media-1> >. Acesso em: 06 nov. 2012.

_____. *Partidos políticos Tribunal Superior Eleitoral*. Disponível em:
<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Acesso em: 06 de Nov. 2012.

BARKER, Sir Ernest. *Teoria Política Grega*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1978.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO Universal dos direitos do Homem e do cidadão. Disponível em:
<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-integra-do-documento-original.htm>

DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo Gonzaga. *Teoria geral do Estado e ciência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição Federal de 1787. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 2001.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001.

JEFFERSON, Thomas. *Escritos políticos*. São Paulo: IBRASA, 1964.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNZIO, Mario di. *A democracia americana e a tradição autoritária do ocidente*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1992.

PANSARDI, Mário Artur, *As faces da Democracia*. Porto Alegre: CORAG – Companhia Riograndense de Artes Gráficas, 1980.

QUINO. Disponível em: <<http://mundo-de-ideias.blogspot.com.br/2010/07/mafalda-democracia.html>> Acesso em: 08 de Nov 2012

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SALDANHA, Alcides. *Parlamentarismo e demais sistemas de governo*. Porto Alegre: AGE, 1993.

SALMEN, Diego. UOL. Disponível em:< <http://eleicoes.uol.com.br/2010/ultimas-noticias/2010/09/19/quociente-eleitoral-favorece-fenomeno-tiririca-entenda-como-funciona.jhtm>> Acesso em: 07 de Nov. 2012.

SANTOS, Theotonio dos. *Evolução histórica do Brasil – da colônia a crise da nova república* -. Petrópolis: Vozes, 1994.

SILVA NETO, Casimiro Pedro da. *A construção da democracia*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

TOLEDO, José Roberto de. *Tiririca elege 3 deputados na sua cola*. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/vox-publica/2010/10/04/tiririca-elege-3-deputados-na-sua-cola-protogenes-entre-eles/> Acesso em: 07 de Nov. de 2012.

ZERO HORA. Porto Alegre, 27 de Maio de 2012, edição nº: 17.082.